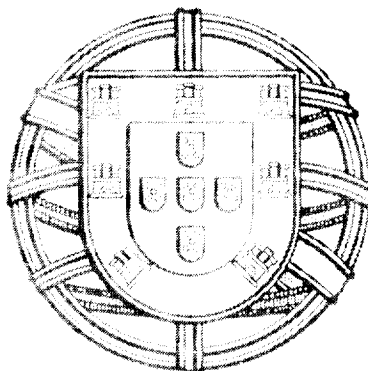




**I - B**  
**S É R I E**

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U M Á R I O

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 163/92:

Estabelece que os cidadãos do sexo feminino podem voluntariamente candidatar-se à prestação do serviço efectivo na Marinha ..... 1279

### Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

#### Portaria n.º 164/92:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 32/89, de 27 de Outubro, na parte respeitante ao grupo de pessoal de informática .... 1279

### Ministério da Administração Interna

#### Despacho Normativo n.º 36/92:

Aprova o Regulamento de Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros dos Órgãos e Serviços Centrais e Regionais do Serviço Nacional de Bombeiros ..... 1280

### Ministério das Finanças

#### Declaração n.º 26/92:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério para o ano de 1991 no montante de 41 703 contos ..... 1281

### Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 165/92:

Aumenta ao quadro privativo da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de auxiliar técnico administrativo... 1283

### Ministérios das Finanças e da Agricultura

#### Portaria n.º 166/92:

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 54/86, de 8 de Outubro, relativamente às carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo ..... 1284

#### Portaria n.º 167/92:

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho relativamente às carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo ..... 1284

#### Portaria n.º 168/92:

Altera o quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho relativamente às carreiras de biblioteca e documentação ..... 1285

**Portaria n.º 169/92:**

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 56/86, de 8 de Outubro, relativamente às carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo ..... 1285

**Portaria n.º 170/92:**

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar (IQP) (carreiras de informática e de técnico nutricionista) ..... 1286

**Portaria n.º 171/92:**

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, do Ministério da Agricultura, relativamente às carreiras de informática ..... 1286

**Ministérios das Finanças e da Educação****Portaria n.º 172/92:**

Alarga o quadro único dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação ..... 1287

**Ministérios das Finanças e da Saúde****Portaria n.º 173/92:**

Altera o quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos no que se refere aos grupos de pessoal técnico superior e técnico ..... 1287

**Ministérios das Finanças, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social****Portaria n.º 174/92:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana respeitante à carreira de técnico superior de serviço social ..... 1288

**Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social****Despacho Normativo n.º 37/92:**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho um lugar de assessor principal da carreira de assistente, a extinguir quando vagar ..... 1289

**Ministério da Agricultura****Portaria n.º 175/92:**

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Figueiró dos Vinhos ..... 1289

**Portaria n.º 176/92:**

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ílhavo ..... 1290

**Portaria n.º 177/92:**

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Carregal do Sal ..... 1290

**Portaria n.º 178/92:**

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ansião ..... 1291

**Ministério da Educação****Despacho Normativo n.º 38/92:**

Cria o curso de técnico auxiliar administrativo exclusivamente destinado a deficientes auditivos ..... 1291

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações****Portaria n.º 179/92:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Tesouros reais» ..... 1292

**Ministério do Comércio e Turismo****Declaração n.º 27/92:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1991 no montante de 117 159 contos ..... 1293

**Região Autónoma da Madeira****Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 4/92/M:**

Altera o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico ..... 1298

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/92/M**

Define as condições de licenciamento, transmissão e instalações das escolas de condução na Região Autónoma da Madeira ..... 1299

**Região Autónoma dos Açores****Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/92/A:**

Transmissão pela RTP/Açores de um noticiário nacional da RTP ..... 1305

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/92/A:**

Fixa o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores em 1992 ..... 1305

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/92/A:**

Recomenda ao Governo Regional que delibere no sentido de ser desbloqueado o processo de autorização relativa ao investimento privado destinado à instalação do sistema de armazenamento de combustíveis do porto da Praia da Vitória ..... 1305

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/92/A:**

Cria uma comissão eventual para análise de questões pendentes entre o Governo da República e o Governo Regional ..... 1305

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Portaria n.º 163/92**

de 13 de Março

Considerando que a Lei do Serviço Militar e o respectivo Regulamento contemplam, em subordinação ao preceito constitucional, a possibilidade de os cidadãos do sexo feminino prestarem serviço voluntário em serviço efectivo normal ou noutras formas de serviço militar decorrentes do recrutamento especial;

Considerando que a adaptação das infra-estruturas dos organismos em terra e das instalações das unidades navais impõe que o ingresso de cidadãos do sexo feminino na Marinha se processe gradualmente, em ordem a conseguir a sua integração progressiva e adequada;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e do artigo 70.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º Em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo feminino podem voluntariamente candidatar-se à prestação do serviço efectivo nas seguintes categorias, formas de prestação de serviço e classes:

**a) Oficiais:****1) Quadros permanentes:**

Médicos navais (MN); farmacêuticos navais (FN);

**2) Regime de contrato:**

Especialistas (ESP); técnicos especialistas (TEC);

**b) Sargentos:****1) Quadros permanentes:**

Electrotécnicos (ET); maquinistas navais (MQ);  
Enfermeiros (HE); técnicos de diagnóstico e terapêutica (HP);

**2) Regime de contrato:**

Electrotécnicos (ET); maquinistas navais (MQ);

**c) Praças — Regime de contrato:**

Abastecimento (L); condutores mecânicos de automóveis (V); electricistas (E); condutores de máquinas (CM); despenseiros (TFD); músicos (B); radaristas (R); comunicações (C).

2.º O recrutamento e a selecção dos candidatos do sexo feminino que voluntariamente se proponham prestar serviço efectivo na Marinha realizar-se-ão em conformidade com os princípios gerais enformadores do modelo aplicável para o efeito aos candidatos do sexo masculino.

3.º O regime de prestação de serviço e o desenvolvimento das carreiras do pessoal militar feminino regulam-se pelas normas estatutárias aplicáveis ao pessoal militar masculino detentor da mesma categoria e classe, com salvaguarda dos princípios constitucionais aplicáveis à protecção da igualdade dos cidadãos e da função social da maternidade.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DAS FINANÇAS****Portaria n.º 164/92**

de 13 de Março

A presente portaria visa aplicar à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que define o novo estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

De acordo com o estipulado no artigo 26.º do mesmo diploma, prevê-se que as alterações dos quadros de pessoal sejam efectuadas através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, constante do anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 32/89, de 27 de Outubro, seja substituído, na parte relativa ao grupo de pessoal de informática, pelo mapa anexo à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

**Mapa anexo**

| Grupo de pessoal      | Nível | Área funcional | Carreira                        | Categoria                                                                                                                                 | Número de lugares |
|-----------------------|-------|----------------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Informático . . . . . | 2     |                | Técnico superior de informática | Assessor informático principal . . . . .                                                                                                  | 2                 |
|                       | 1     |                |                                 | Assessor informático . . . . .                                                                                                            | 2                 |
|                       |       |                |                                 | Técnico superior de informática principal, técnico superior de informática de 1.ª classe e técnico superior de informática de 2.ª classe. | 6                 |
|                       |       |                |                                 |                                                                                                                                           |                   |

| Grupo de pessoal  | Nível | Área funcional    | Carreira                  | Categoria                                                                                             | Número de lugares |
|-------------------|-------|-------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Informático ..... | —     | Informática ..... | Programador .....         | Programador especialista .....                                                                        | 4                 |
|                   |       |                   |                           | Programador principal .....                                                                           |                   |
|                   |       |                   |                           | Programador .....                                                                                     |                   |
|                   | —     | Informática ..... | Operador de sistema ..... | Programador-adjunto de 1.ª classe e programador-adjunto de 2.ª classe.                                | 4                 |
|                   |       |                   |                           | Operador de sistema-chefe .....                                                                       | 1<br>7            |
|                   |       |                   |                           | Operador de sistema principal, operador de sistema de 1.ª classe e operador de sistema de 2.ª classe. |                   |

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Despacho Normativo n.º 36/92

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e no cumprimento do previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros dos Órgãos e Serviços Centrais e Regionais do Serviço Nacional de Bombeiros, com vista ao provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O Regulamento em anexo faz parte integrante deste despacho e entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Administração Interna, 12 de Fevereiro de 1992. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

#### ANEXO

**Regulamento de Estágio para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros de Pessoal dos Órgãos e Serviços Centrais e Regionais do Serviço Nacional de Bombeiros.**

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação e objectivos

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários da carreira técnica superior e técnica dos quadros de pessoal dos órgãos e serviços centrais e regionais do Serviço Nacional de Bombeiros, com vista ao provimento definitivo nas respectivas categorias de ingresso.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

O estágio tem como objectivos a preparação e a formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados e à avaliação da respectiva capacidade de adaptação.

### CAPÍTULO II

#### Da realização do estágio

##### Artigo 3.º

##### Duração do estágio

O estágio para ingresso nas carreiras referidas no artigo 1.º tem carácter probatório e a duração de 12 meses.

##### Artigo 4.º

##### Da matéria de estágio

A matéria de estágio abrangerá a área funcional respeitante a cada uma das áreas a que se destina o recrutamento e constará de um programa de estágio, a aprovar por despacho do presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros, sob proposta do dirigente do serviço e do orientador do estágio onde o estagiário desempenhar funções.

##### Artigo 5.º

##### Formação profissional

O serviço onde o estagiário desempenhar funções deve facilitar a frequência de cursos de formação, desde que os mesmos sejam incluídos nos respectivos programas de estágio.

##### Artigo 6.º

##### Orientação do estágio

1 — A orientação do estágio é da competência do dirigente responsável pelo serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções, que será o presidente do júri, a nomear pelo presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — Ao orientador do estágio compete:

- Definir o programa de estágio e submetê-lo à aprovação do presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros;
- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente de maior dificuldade e responsabilidade;
- Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

3 — O orientador do estágio nas suas faltas ou impedimentos poderá ser substituído por um dos dois vogais do júri, a indicar pelo orientador.

### CAPÍTULO III

#### Da avaliação e classificação final

##### Artigo 7.º

##### Constituição e funcionamento do júri

1 — Para efeito de avaliação e classificação final é constituído um júri, do qual fazem parte, além do orientador do estágio, como presidente, dois vogais, todos a serem nomeados por despacho do presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — Ao funcionamento do júri são aplicadas as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

##### Artigo 8.º

##### Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio e, sempre que o programa de estágio os inclua, os resultados dos cursos de formação profissional, em que a classificação final se traduzirá numa escala de 0 a 20 valores.

## Artigo 9.º

**Relatório de estágio**

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri do estágio até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Na avaliação do relatório constituem parâmetros de ponderação obrigatórios a estrutura, a originalidade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição.

3 — O relatório é classificado numa escala de 0 a 20 valores.

## Artigo 10.º

**Classificação de serviço**

1 — A classificação de serviço a atribuir pelo orientador do estágio deverá observar as regras previstas na lei geral, sendo graduada numa escala de 0 a 10 valores, podendo haver reclamação, por escrito, por parte do notado, nos termos legais.

2 — O processo de classificação de serviço tem o seu início com o preenchimento pelo estagiário da ficha n.º 5 prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, nos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

3 — Ao presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros caberá, no prazo máximo de três dias úteis contados a partir da data em que o processo lhe for presente para homologação, a decisão final do processo de classificação de serviço do estagiário.

## Artigo 11.º

**Classificação final**

1 — A nota final do estágio resulta da média ponderada das notas obtidas na classificação de serviço, no relatório de estágio e, sempre que o programa de estágio os inclua, na média aritmética das notas de classificação dos cursos de formação profissional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2CS + RE}{2}$$

ou

$$CF = \frac{2CS + RE + FP}{3}$$

em que:

CF = classificação final;

CS = classificação de serviço;

RE = relatório de estágio;

FP = formação profissional.

2 — Em caso de igualdade de classificação final, os candidatos serão ordenados segundo a classificação obtida no factor de maior índice de pontuação.

## Artigo 12.º

**Ordenação final dos estagiários**

Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

## Artigo 13.º

**Homologação, publicação e recurso**

À homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/83, de 30 de Dezembro.

## CAPÍTULO IV

**Disposição final**

## Artigo 14.º

**Normas gerais aplicáveis**

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo aplicam-se as normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, e 266/88, de 28 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

## 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Declaração n.º 26/92**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, efectuadas no ano de 1991, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

| Classificação |         |             |           |           |                                                         | Rubricas | Em contos              |           |
|---------------|---------|-------------|-----------|-----------|---------------------------------------------------------|----------|------------------------|-----------|
| Orgânica      |         |             | Funcional | Económica |                                                         |          | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo      | Divisão | Sub-divisão |           | Código    | Alinea                                                  |          |                        |           |
| 01            | 02      | 01          | 1.01.0    | 02.00.00  | Gabinetes dos membros do Governo                        |          |                        |           |
|               |         |             |           | 02.02.00  | Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento |          |                        |           |
|               |         |             |           | 02.02.02  | Gabinete                                                |          |                        |           |
|               |         |             |           | 02.03.00  | Aquisição de bens e serviços correntes:                 |          |                        |           |
|               |         |             |           | 02.03.10  | Bens não duradouros:                                    |          |                        |           |
|               |         |             |           |           | Combustíveis e lubrificantes.....                       | 200      | -                      |           |
|               |         |             |           |           | Aquisição de serviços:                                  |          |                        |           |
|               |         |             |           |           | Outros serviços .....                                   | -        | 200                    |           |
|               |         |             |           |           | Total do capítulo 01.....                               | 200      | 200                    |           |

| Classificação |         |             |           |           |        | Rubricas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Em contos              |           |
|---------------|---------|-------------|-----------|-----------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------|
| Orgânica      |         |             | Funcional | Económica |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo      | Divisão | Sub-divisão |           | Código    | Alínea |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                        |           |
| 05            | 01      | 01          |           |           |        | <b>Controlo e fiscalização orçamental</b><br><b>Direcção-Geral da Contabilidade Pública</b><br><b>Serviços próprios</b><br>Despesas com o pessoal:<br>Abonos variáveis ou eventuais:<br>Horas extraordinárias ..... 350<br>Ajudas de custo ..... - 350<br>Aquisição de bens e serviços correntes:<br>Bens não duradouros:<br>Combustíveis e lubrificantes ..... 30<br>Roupas e calçado ..... 15<br>Consumos de secretaria ..... 195<br>Aquisição de serviços:<br>Encargos das instalações ..... 40<br>Conservação de bens ..... 25<br>Comunicações ..... 35<br>Transportes ..... - 100<br>Outros serviços ..... 195<br>Aquisição de bens de capital:<br>Investimentos:<br>Material de informática ..... - 535<br>Maquinaria e equipamento ..... 100<br>Total do capítulo 05 ..... 985 985 |                        |           |
| 06            | 02      |             | 5.02.0    | F         |        | <b>Pensões e reformas</b><br><b>Segurança social</b><br>Despesas com o pessoal:<br>Segurança social:<br>Contribuições para a segurança social:<br>CNP — Pensões de aposentação e reforma — Decreto-Lei n.º 562/77 ..... 1 271 -<br>Pensões de reserva:<br>Classes inactivas (PSP, GNR e GF) ..... - 1 271<br>Total do capítulo 06 ..... 1 271 1 271                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                        |           |
| 10            | 01      |             | 1.01.0    |           |        | <b>Direcção-Geral do Tesouro</b><br><b>Serviços próprios</b><br>Aquisição de bens e serviços correntes:<br>Aquisição de serviços:<br>Locação de outros bens ..... - 2 294<br>Representação dos serviços ..... - 1 154<br>Outros serviços ..... - 3 801<br>Aquisição de bens de capital:<br>Investimentos:<br>Edifícios ..... - 14 634<br>Material de informática ..... - 13 128<br>Maquinaria e equipamento ..... - 4 236                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                        |           |

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                    | Em contos                    |           |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|---------------------------------------------|------------------------------|-----------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                             | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |
| Capítulo      | Divisão | Sub-<br>divisão |           | Código    | Alínea |                                             |                              |           |
| 10            | 02      |                 |           |           |        | <b>Tesourarias dos concelhos e bairros</b>  |                              |           |
|               |         |                 |           | 01.00.00  |        | Despesas com o pessoal:                     |                              |           |
|               |         |                 |           | 01.01.00  |        | Remunerações certas e permanentes:          |                              |           |
|               |         |                 |           | 01.01.01  |        | Pessoal dos quadros.....                    | 8 944                        | -         |
|               |         |                 |           | 01.01.05  |        | Pessoal aguardando aposentação.....         | 99                           | -         |
|               |         |                 |           | 01.02.00  |        | Abonos variáveis ou eventuais:              |                              |           |
|               |         |                 |           | 01.02.04  |        | Ajudas de custo .....                       | 11 673                       | -         |
|               |         |                 |           | 01.02.05  |        | Outros abonos em numerário ou espécie ..... | 17 458                       | -         |
|               |         |                 |           | 02.00.00  |        | Aquisição de bens e serviços correntes:     |                              |           |
|               |         |                 |           | 02.02.00  |        | Bens não duradouros:                        |                              |           |
|               |         |                 |           | 02.02.05  |        | Roupas e calçado .....                      | 1                            | -         |
|               |         |                 |           | 02.02.08  |        | Outros bens não duradouros .....            | 124                          | -         |
|               |         |                 |           | 02.03.00  |        | Aquisição de serviços:                      |                              |           |
|               |         |                 |           | 02.03.02  |        | Conservação de bens .....                   | 200                          | -         |
|               |         |                 |           | 07.00.00  |        | Aquisição de bens de capital:               |                              |           |
|               |         |                 |           | 07.01.00  |        | Investimentos:                              |                              |           |
|               |         |                 |           | 07.01.03  |        | Edifícios .....                             | 748                          | -         |
|               |         |                 |           |           |        | <i>Total do capítulo 10.....</i>            | 39 247                       | 39 247    |
|               |         |                 |           |           |        | <i>Total do Ministério.....</i>             | 41 703                       | 41 703    |

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Fevereiro de 1992. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 165/92

de 13 de Março

Considerando que um auxiliar técnico administrativo do quadro de efectivos interdepartamentais criado junto da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território se encontra a exercer funções na Secretaria-Geral desde 1 de Junho de 1987 na situação de destacado;

Considerando a inexistência dessa carreira no quadro privativo da Secretaria-Geral, constante do mapa anexo I ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, ao

abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, constante do mapa anexo I ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, seja aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

### Mapa anexo à Portaria n.º 165/92

| Grupo de pessoal     | Nível | Área funcional                        | Carreira                         | Grau | Categoria                        | Número de lugares | Remuneração |
|----------------------|-------|---------------------------------------|----------------------------------|------|----------------------------------|-------------------|-------------|
| Administrativo ..... | 2     | Apoio administrativo e dactilografia. | Auxiliar técnico administrativo. | —    | Auxiliar técnico administrativo. | (a) 1             | (b)         |

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Remunerado nos termos previstos no anexo I do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, por força do disposto no n.º 5 do artigo 21.º do mesmo diploma.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA****Portaria n.º 166/92**

de 13 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 274/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 14.º

do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 54/86, de 8 de Outubro, relativamente às carreiras de biblioteca e documentação, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

**Mapa anexo à Portaria n.º 166/92**

| Grupo de pessoal           | Área funcional            | Nível | Carreira                                       | Categoria                                                                                                                                                                          | Número de lugares |
|----------------------------|---------------------------|-------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Técnico superior .....     | Biblioteca e documentação | -     | Técnico superior de biblioteca e documentação. | Assessor principal .....<br>Assessor .....<br>Técnico superior principal ...<br>Técnico superior de 1.ª classe<br>Técnico superior de 2.ª classe                                   | 1                 |
| Técnico-profissional ..... | Biblioteca e documentação | 4     | Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.  | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.<br>Técnico-adjunto especialista ..<br>Técnico-adjunto principal ....<br>Técnico-adjunto de 1.ª classe<br>Técnico-adjunto de 2.ª classe | 2                 |

**Portaria n.º 167/92**

de 13 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de

Entre Douro e Minho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 57/86, de 8 de Outubro, e alterado pela Portaria n.º 754/88, de 24 de Novembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 43/90, de 19 de Dezembro, relativamente às carreiras de biblioteca e documentação, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

**Mapa anexo à Portaria n.º 167/92**

| Grupo de pessoal           | Área funcional            | Nível | Carreira                                       | Categoria                                                                                                                                                                          | Número de lugares |
|----------------------------|---------------------------|-------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Técnico superior .....     | Biblioteca e documentação | -     | Técnico superior de biblioteca e documentação. | Assessor principal .....<br>Assessor .....<br>Técnico superior principal ...<br>Técnico superior de 1.ª classe<br>Técnico superior de 2.ª classe                                   | 1                 |
| Técnico-profissional ..... | Biblioteca e documentação | 4     | Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.  | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.<br>Técnico-adjunto especialista ..<br>Técnico-adjunto principal ....<br>Técnico-adjunto de 1.ª classe<br>Técnico-adjunto de 2.ª classe | 3                 |

**Portaria n.º 168/92**

de 13 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que o qua-

dro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, relativamente às carreiras de biblioteca e documentação, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 168/92

| Grupo de pessoal           | Área funcional            | Nível | Carreira                                       | Categoria                                                                                                                                                                          | Número de lugares |
|----------------------------|---------------------------|-------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Técnico superior .....     | Biblioteca e documentação | —     | Técnico superior de biblioteca e documentação. | Assessor principal .....<br>Assessor .....<br>Técnico superior principal ...<br>Técnico superior de 1.ª classe<br>Técnico superior de 2.ª classe                                   | 1                 |
| Técnico-profissional ..... | Biblioteca e documentação | 4     | Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.  | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.<br>Técnico-adjunto especialista ..<br>Técnico-adjunto principal ....<br>Técnico-adjunto de 1.ª classe<br>Técnico-adjunto de 2.ª classe | 3                 |

**Portaria n.º 169/92**

de 13 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho,

que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 56/86, de 8 de Outubro, relativamente às carreiras de biblioteca e documentação, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 169/92

| Grupo de pessoal           | Área funcional            | Nível | Carreira                                       | Categoria                                                                                                                                                                          | Número de lugares |
|----------------------------|---------------------------|-------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Técnico superior .....     | Biblioteca e documentação | —     | Técnico superior de biblioteca e documentação. | Assessor principal .....<br>Assessor .....<br>Técnico superior principal ...<br>Técnico superior de 1.ª classe<br>Técnico superior de 2.ª classe                                   | 1                 |
| Técnico-profissional ..... | Biblioteca e documentação | 4     | Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.  | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.<br>Técnico-adjunto especialista ..<br>Técnico-adjunto principal ....<br>Técnico-adjunto de 1.ª classe<br>Técnico-adjunto de 2.ª classe | 3                 |

**Portaria n.º 170/92****de 13 de Março**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar (IQA), a que se refere o mapa anexo à Portaria

n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, alterado pelas Portarias n.ºs 168/90 e 71/91, respectivamente de 2 de Março e de 28 de Janeiro, relativamente às carreiras de informática e de técnico nutricionista, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

**Mapa anexo à Portaria n.º 170/92**

| Grupo de pessoal  | Carreira                                 | Categoria                                           | Número de lugares |
|-------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------|
| Informática ..... | Técnico superior de informática (a) .... | Assessor informático principal .....                | 1                 |
|                   |                                          | Assessor informático .....                          | 1                 |
|                   |                                          | Técnico superior de informática principal .....     | 2                 |
|                   |                                          | Técnico superior de informática de 1.ª classe ..... |                   |
| Informática ..... | Programador .....                        | Técnico superior de informática de 2.ª classe ..... | 1                 |
|                   |                                          | Programador especialista .....                      |                   |
|                   |                                          | Programador principal .....                         | 1                 |
|                   |                                          | Programador .....                                   |                   |
| Informática ..... | Operador de sistema .....                | Programador-adjunto de 1.ª classe .....             | 2                 |
|                   |                                          | Programador-adjunto de 2.ª classe .....             |                   |
|                   |                                          | Operador de sistema principal .....                 | 2                 |
|                   |                                          | Operador de sistema de 1.ª classe .....             |                   |
| Técnico .....     | Técnico nutricionista .....              | Operador de sistema de 2.ª classe .....             | 3                 |
|                   |                                          | Operador de registo de dados principal .....        |                   |
|                   |                                          | Operador de registo de dados .....                  | 2                 |
|                   |                                          | Técnico especialista principal .....                |                   |
| Técnico .....     | Técnico nutricionista .....              | Técnico especialista .....                          | 2                 |
|                   |                                          | Técnico principal .....                             |                   |
|                   |                                          | Técnico de 1.ª classe .....                         | 2                 |
|                   |                                          | Técnico de 2.ª classe .....                         |                   |

(a) Em qualquer momento só poderão estar providos três lugares desta carreira.

(b) Carreira a extinguir quando vagarem todos os lugares.

**Portaria n.º 171/92****de 13 de Março**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76,

de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, do Ministério da Agricultura, constante da Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro, relativamente às carreiras de informática seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 171/92

| Grupos de pessoal | Carreiras                                | Categorias                                          | Número de lugares |
|-------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------|
| Informática ..... | Técnico superior de informática (a) .... | Assessor informático principal .....                | 2                 |
|                   |                                          | Assessor informático .....                          | 3                 |
|                   |                                          | Técnico superior de informática principal .....     | 6                 |
|                   |                                          | Técnico superior de informática de 1.ª classe ..... |                   |
|                   |                                          | Técnico superior de informática de 2.ª classe ..... |                   |
|                   | Programador (a) .....                    | Programador especialista .....                      | 3                 |
|                   |                                          | Programador principal .....                         |                   |
|                   |                                          | Programador .....                                   | 3                 |
|                   |                                          | Programador-adjunto de 1.ª classe .....             |                   |
|                   | Operador de sistemas.....                | Programador-adjunto de 2.ª classe .....             | 5                 |
|                   |                                          | Operador de sistemas-chefe .....                    |                   |
|                   |                                          | Operador de sistemas principal .....                |                   |
|                   |                                          | Operador de sistemas de 1.ª classe .....            |                   |
|                   | Operador de registo de dados (b) .....   | Operador de sistemas de 2.ª classe .....            | 3                 |
|                   |                                          | Monitor .....                                       |                   |
|                   |                                          | Operador de registo de dados principal .....        |                   |
|                   |                                          | Operador de registo de dados .....                  |                   |

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de 10 lugares na carreira de técnico superior de informática e 3 lugares na carreira de programador. Um dos lugares de técnico superior é agora criado para dar execução a um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 172/92

de 13 de Março

Considerando a necessidade de promover a integração dos funcionários pertencentes aos quadros de efectivos interdepartamentais (QEI) nos serviços e organismos onde exercem actividade e satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando que se encontram a prestar serviço há vários anos nos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, em regime de requisição, funcionários excedentes oriundos do QEI da Direcção-Geral da Administração Pública;

Considerando não existirem no quadro único dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação lugares vagos que permitam promover a integração daqueles funcionários;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º O quadro único dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, é aumentado de um lugar de primeiro-oficial e cinco lugares de segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo, a remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2.º Os lugares criados serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 29 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 173/92

de 13 de Março

O Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, cria e regulamenta a carreira de técnico superior de serviço social e define as normas de transição para a mesma carreira.

A execução do citado diploma implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos por ele abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-V/79, de 27 de Dezembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 317/87, de 16 de Abril, 672/87, de 31 de Julho, e 147/88, de 9 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 210/89, de 29 de Junho, seja de novo alterado no que se refere aos grupos de pessoal técnico superior e técnico de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

## ANEXO

## Quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos

| Grupos de pessoal         | Área funcional                                                                                                                                                                          | Carreira                            | Categoria                                                                                                                                                      | Número de lugares     | Vencimento |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|
| Pessoal dirigente...      | .....                                                                                                                                                                                   | .....                               | .....                                                                                                                                                          | ...                   | ...        |
| Pessoal técnico superior. | Vigilância do exercício profissional do serviço social; concepção e desenvolvimento de projectos; elaboração de pareceres e estudos, tendo em vista a preparação da tomada de decisões. | Técnico superior de serviço social. | Assessor principal .....<br>Assessor .....<br>Técnico superior principal .....<br>Técnico superior de 1.ª classe .....<br>Técnico superior de 2.ª classe ..... | 2                     | (a)        |
| Pessoal de enfermagem.    | .....                                                                                                                                                                                   | .....                               | .....                                                                                                                                                          | ...                   | ...        |
| Pessoal técnico ....      | Aplicação de métodos e técnicas de apoio a decisões no âmbito da gestão de recursos humanos.                                                                                            | Técnica .....                       | Técnico especialista principal .<br>Técnico especialista .....<br>Técnico principal .....<br>Técnico de 1.ª classe .....<br>Técnico de 2.ª classe .....        | 1<br>1<br>2<br>2<br>2 | (a)        |

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 174/92

de 13 de Março

O Decreto-Lei n.º 296/91 cria e regulamenta a carreira de técnico superior de serviço social e define as normas de transição para a mesma carreira.

A execução do citado diploma implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e organismos por ele abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 144/88, de 26 de Abril, passa a integrar no grupo de pessoal técnico superior a carreira de técnico superior de serviço social.

2.º São extintos os lugares da carreira técnica de serviço social previstos no mesmo quadro.

3.º O quadro de pessoal do Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana, no que concerne ao grupo de pessoal técnico superior, é alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

### Quadro de pessoal do Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana

| Grupo de pessoal         | Área funcional       | Carreira                            | Categoria                                                                                                                                                      | Número de lugares | Vencimento |
|--------------------------|----------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|
| Pessoal dirigente .....  | .....                | .....                               | .....                                                                                                                                                          | ...               | ...        |
| Pessoal técnico superior | Serviço social ..... | Técnico superior de serviço social. | Assessor principal .....<br>Assessor .....<br>Técnico superior principal .....<br>Técnico superior de 1.ª classe .....<br>Técnico superior de 2.ª classe ..... | 2                 | (a)        |
| .....                    | .....                | .....                               | .....                                                                                                                                                          | ...               | ...        |

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 37/92

Considerando que António José Freire Pires Guerra cessou, em 27 de Março de 1991, a comissão de serviço como subdelegado, em Torres Vedras, da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, cargo equiparado ao de chefe de divisão pela Portaria n.º 366/80, de 3 de Julho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado na carreira de assistente do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 115/88, 201/88, 134/89 e 58/90, respectivamente de 17 de Fevereiro, 30 de Março, 23 de Fevereiro e 24 de Janeiro, pelo Despacho Normativo n.º 14/90, de 20 de Fevereiro, pelas Portarias n.ºs 925/90, 286/91, 533/91 e 719/91, respectivamente de 2 de Outubro, 8 de Abril, 20 de Junho e 23 de Julho, e pelo Despacho Normativo n.º 145/91, de 6 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Março de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Dezembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro de Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 175/92

de 13 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Figueiró dos Vinhos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Figueiró dos Vinhos, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou re-

gulamentos administrativos já emitidos, designadamente, pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura.

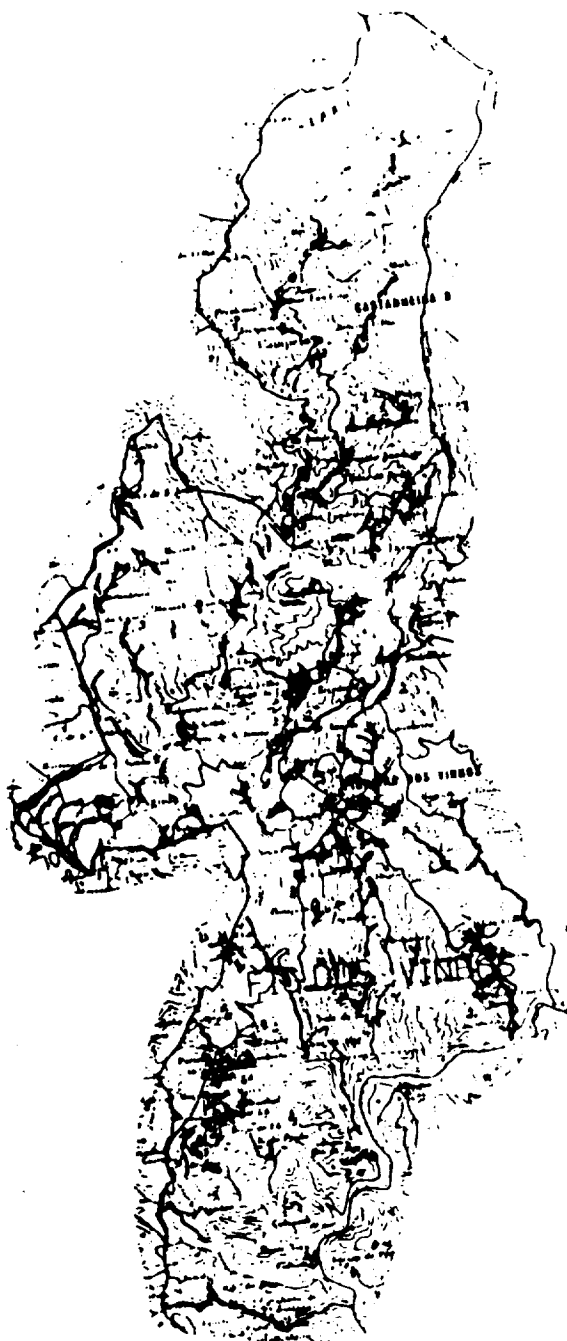
Assinada em 17 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 175/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Figueiró dos Vinhos



**Portaria n.º 176/92**

de 13 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ílhavo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ílhavo, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente, pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 176/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Ílhavo

**Portaria n.º 177/92**

de 13 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Carregal do Sal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Carregal do Sal, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente, pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura.

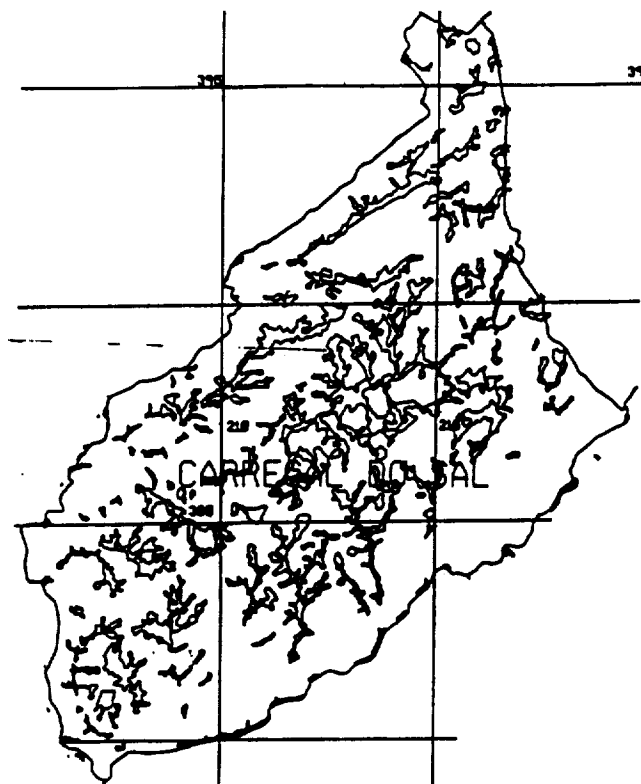
Assinada em 17 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 177/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Carregal do Sal



**Portaria n.º 178/92**

de 13 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ansião.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ansião, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente, pela extinta comissão de apreciação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura.

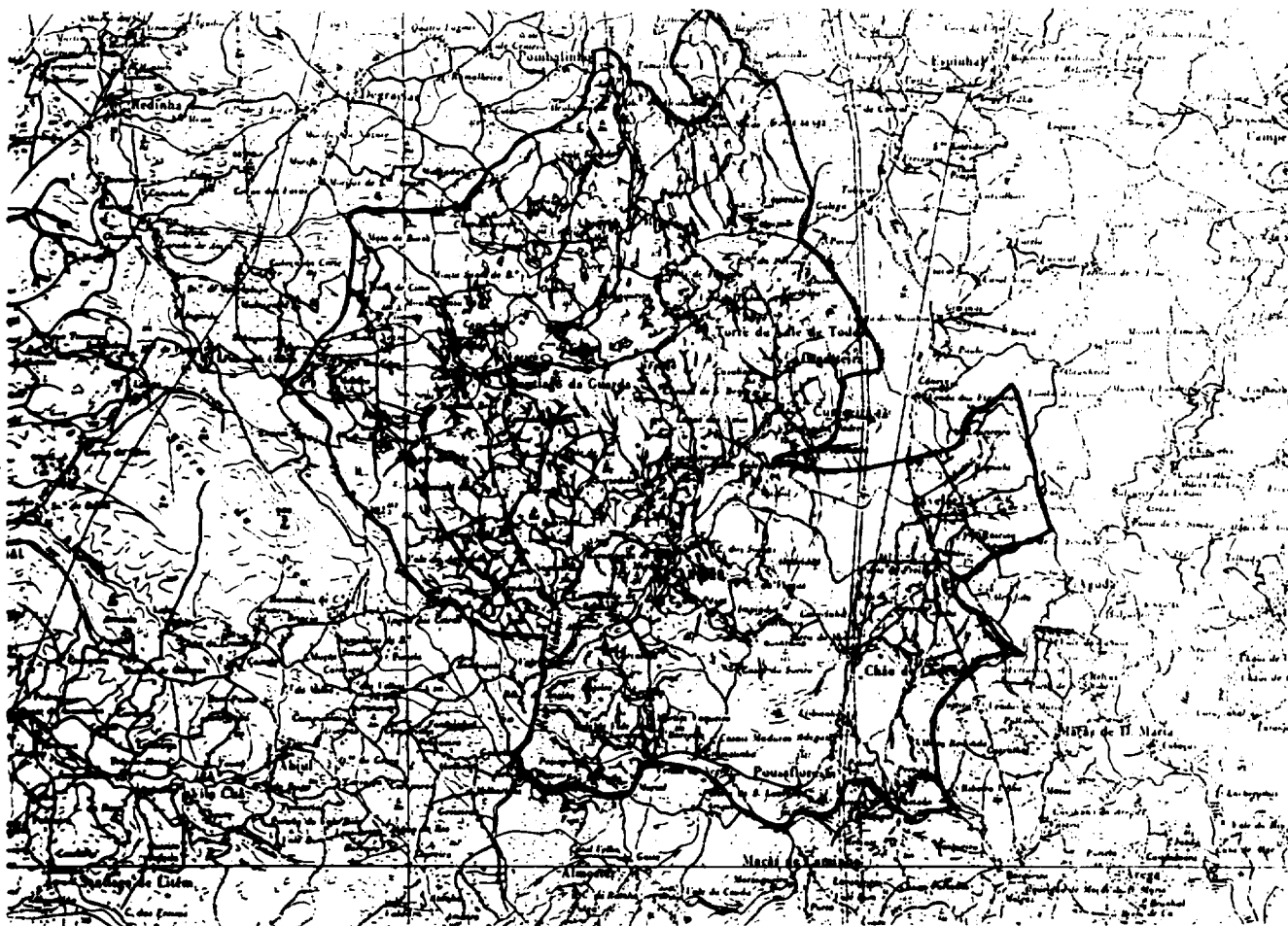
Assinada em 17 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 178/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Ansião

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Despacho Normativo n.º 38/92**

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) consagra como modalidades espe-

ciais de educação escolar, entre outras, a educação especial e a formação profissional.

Cada uma destas modalidades, sendo parte integrante da educação escolar, rege-se por disposições especiais de acordo com os objectivos a atingir, orientados sempre para a recuperação e integração sócio-educativa e

profissional dos indivíduos com necessidades específicas devidas a deficiências físicas e mentais.

Contudo, a experiência mostra que as soluções até agora adoptadas no nosso sistema regular de ensino e aplicáveis a estes alunos resultam por vezes inadequadas e ineficazes, quer pela especificidade por vezes própria da deficiência quer pelas características individuais de cada deficiente.

Assim:

Considerando que, após o 9.º ano de escolaridade, não são autorizadas no ensino regular turmas especiais para deficientes auditivos;

Considerando que os portadores de deficiência auditiva, quando integrados em turmas normais no 10.º ano de escolaridade, revelam frequentemente dificuldades de relacionamento interpessoal com professores e colegas, bem como acentuadas dificuldades de compreensão de saberes curricularmente exigidos e pedagogicamente ministrados em aulas normais;

Considerando que para este nível de escolaridade não existem modalidades de educação que dêem resposta satisfatória às necessidades e interesses de grande parte destes alunos, causando-lhes uma certa insatisfação e insegurança nas expectativas quanto ao futuro sócio-profissional:

Nos termos do disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino o seguinte:

1 — É criado o curso de técnico auxiliar administrativo, adiante designado «curso administrativo», exclusivamente destinado a deficientes auditivos.

2 — O curso terá a duração de três anos e o respectivo plano de estudos consta do mapa 1 anexo a este despacho. O plano de estudos inclui as componentes de formação científica, sócio-cultural e técnica, tecnológica e prática, com a carga horária das disciplinas adaptada aos conteúdos dos respectivos programas.

3 — Este curso confere, após conclusão com aproveitamento, um diploma de qualificação profissional de nível 2.

4 — O curso administrativo funcionará nos estabelecimentos de ensino a definir por despacho ministerial, mediante propostas do Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional.

5 — No ano lectivo de 1991-1992 este curso funcionará na Escola Secundária de Benfica, em Lisboa.

6 — Os alunos que concluíam com aproveitamento o 3.º ano do curso e pretendam ingressar no mundo do trabalho realizarão um estágio de três meses numa empresa.

7 — Os alunos que mostrem interesse e capacidade poderão prolongar a sua formação profissional por mais dois anos, após o 3.º ano do curso, possibilitando-lhes a obtenção, em caso de frequência com aproveitamento, de um diploma de qualificação profissional de nível 3 e a equivalência, para todos os efeitos legais, ao ensino secundário.

8 — Os alunos a que se refere o número anterior realizarão também, como parte integrante dessa formação, um estágio complementar de três meses numa empresa, na modalidade prevista para os actuais cursos profissionais e tendo em conta as características destes alunos.

Ministério da Educação, 25 de Fevereiro de 1992. — O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*.

# MAPA 1

## PLANO CURRICULAR

CURSO TÉCNICO AUXILIAR ADMINISTRATIVO

|                                                            | DISCIPLINAS                                | Cargas Horárias Semanais |         |         |             |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------|---------|---------|-------------|
|                                                            |                                            | 1.º ANO                  | 2.º ANO | 3.º ANO | Total Disc. |
|                                                            |                                            | (1+1)+<br>*(1+1)         | (1+1)   | (1+1)   | 8           |
| COMPONENTES DE FORMAÇÃO SOCIOCULTURAL (3)                  | PORTUGUÊS                                  | (1+1)+<br>*(1+1)         | (1+1)   | (1+1)   | 8           |
|                                                            | FILOSOFIA                                  | (1+1)+<br>*(1+1)         | (1+1)   | (1+1)   | 8           |
|                                                            | INGLÊS                                     | (1+1)+<br>*(1+1)         | (1+1)   | (1+1)   | 8           |
|                                                            | MATEMÁTICA                                 | (1+1)+<br>*(1+1)         | (1+1)   | (1+1)   | 8           |
|                                                            | NOÇÕES DE INFORMÁTICA                      | (1+1)+<br>*(1+1)         |         |         | 4           |
|                                                            | EDUCAÇÃO FÍSICA                            | (1+1)                    | (1+1)   | (1+1)   | 6           |
| COMPONENTES DE FORMAÇÃO TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6) | COMPUTADORES                               |                          | (2+2)   |         | 4           |
|                                                            | TECNOLOGIAS (DOC. LEG. COM./C.C./C. GERAL) |                          | (2+2+2) | (2+2)   | 10          |
|                                                            | TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS                   |                          | (2+2)   | (2+2)   | 8           |
|                                                            | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                      |                          |         | (1+1)   | 2           |
|                                                            | PRÁTICA ASSISTIDA                          |                          | 3       | 3       | 6           |
|                                                            | PRÁTICA EMPRESARIAL                        |                          |         | 4       | 4           |
|                                                            |                                            |                          |         |         |             |
|                                                            |                                            |                          |         |         |             |
|                                                            |                                            |                          |         |         |             |
|                                                            |                                            |                          |         |         |             |
| TOTAL DE HORAS SEMANAIS                                    |                                            | 22                       | 27      | 27      | 76          |
| TOTAL HORAS ANO / CURSO                                    |                                            | 770                      | 945     | 945     | 2660        |

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 179/92

de 13 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Tesouros reais», com as seguintes características:

Autor: Vítor Santos;

Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;

Picotado: 12 × 12 ½;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 7 de Fevereiro de 1992;

Taxas, motivos e quantidades:

38\$ — diadema — 1 000 000;

70\$ — caixa de tabaco — 600 000;

85\$ — ceptro — 600 000;

125\$ — colar — 600 000;

Carteiras contendo cinco selos de 65\$, cujo motivo é um relógio, tendo os selos destas a particularidade de apenas serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 50 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1992.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração n.º 27/92

De harmonia com o disposto na parte final no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas (Orçamento de 1991), nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

| CLASSIFICACAO |           |                                                      | EM CONTOS                    |           | REFERENCIA                     |
|---------------|-----------|------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|--------------------------------|
| ORGANICA      | ECONOMICA | RUBRICAS                                             | REFORÇOS<br>OU<br>INSCRICOES | ANULACOES | AUTORIZAC.<br>MINIS-<br>TERIAL |
| FUNC.         | CODIGO    |                                                      |                              |           |                                |
| CP*DI*SD      | A         |                                                      |                              |           |                                |
| 01            |           | GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICOS DE APOIO |                              |           |                                |
| 01            |           | GABINETE DO MINISTRO                                 |                              |           |                                |
| 01            |           | GABINETE                                             |                              |           |                                |
|               | 01.00.00  | DESPESAS COM O PESSOAL                               |                              |           |                                |
|               | 01.01.00  | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES                    |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 01.01.01  | PESSOAL DOS QUADROS                                  | -                            |           | 530                            |
| 8.01.0        | 01.01.03  | PESSOAL CONTRATADO A PRAZO                           | 80                           | -         |                                |
|               | 01.02.00  | ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS                        |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 01.02.04  | AJUDAS DE CUSTO                                      | -                            | 2 500     |                                |
|               | 02.00.00  | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES               |                              |           |                                |
|               | 02.01.00  | BENS DURADOUROS                                      |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 02.01.03  | MATERIAL DE SECRETARIA                               | -                            |           | 150                            |
| 8.01.0        | 02.01.04  | MATERIAL DE CULTURA                                  | 400                          |           | 50                             |
| 8.01.0        | 02.01.05  | OUTROS BENS DURADOUROS                               | -                            |           | 150                            |
|               | 02.02.00  | BENS NAO DURADOUROS                                  |                              |           |                                |
|               | 02.02.04  | ALIMENTACAO                                          |                              |           |                                |
| 8.01.0        | B         | AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS                | 110                          | -         |                                |
| 8.01.0        | 02.02.06  | CONSUMOS DE SECRETARIA                               | 1 800                        | -         |                                |
| 8.01.0        | 02.02.07  | MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS                         | -                            |           | 120                            |
|               | 02.03.00  | AQUISICAO DE SERVICOS                                |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 02.03.05  | LOCACAO DE OUTROS BENS                               | -                            |           | 200                            |
| 8.01.0        | 02.03.06  | COMUNICACOES                                         | -                            |           | 150                            |
| 8.01.0        | 02.03.07  | TRANSPORTES                                          | -                            |           | 2 100                          |
| 8.01.0        | 02.03.08  | REPRESENTACAO DOS SERVICOS                           | 1 200                        | -         |                                |
| 8.01.0        | 02.03.10  | OUTROS SERVICOS                                      | -                            |           | 2 400                          |
|               | 06.00.00  | OUTRAS DESPESAS CORRENTES                            |                              |           |                                |
|               | 06.03.00  | DIVERSAS                                             |                              |           |                                |
| 8.01.0        | A         | DESP.GRUPOS TRABAL.COM.CONGRESSOS E OUTROS           | -                            | 2 000     |                                |
|               | 07.00.00  | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL                         |                              |           |                                |
|               | 07.01.00  | INVESTIMENTOS                                        |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 07.01.03  | EDIFICIOS                                            | 1 310                        | -         |                                |
| 8.01.0        | 07.01.07  | MATERIAL DE INFORMATICA                              | 2 000                        | -         |                                |
| 8.01.0        | 07.01.08  | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO                             | 3 000                        | -         |                                |
| 02            |           | COMISSAO DE APLICACAO DE COIMAS EM MATERIA ECONOMICA |                              |           |                                |
|               | 01.00.00  | DESPESAS COM O PESSOAL                               |                              |           |                                |
|               | 01.01.00  | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES                    |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 01.01.01  | PESSOAL DOS QUADROS                                  | 817                          | -         |                                |
| 8.01.0        | 01.01.07  | GRATIFICACOES                                        | -                            |           | 150                            |
| 8.01.0        | 01.01.11  | SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL                       | 55                           | -         |                                |
|               | 01.02.00  | ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS                        |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 01.02.05  | OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE                | -                            |           | 140                            |
|               | 01.03.00  | SEGURANCA SOCIAL                                     |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 01.03.02  | ABONO DE FAMILIA                                     | -                            |           | 75                             |
| 8.01.0        | 01.03.03  | PRESTACOES COMPLEMENTARES                            | 3                            | -         |                                |
|               | 02.00.00  | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES               |                              |           |                                |
|               | 02.01.00  | BENS DURADOUROS                                      |                              |           |                                |
| 8.01.0        | 02.01.04  | MATERIAL DE CULTURA                                  | -                            |           | 60                             |

| CLASSIFICACAO |           |                                                      | EM CONTOS                    |           | REFERENCIA                          |
|---------------|-----------|------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-------------------------------------|
| ORGANICA      | ECONOMICA | RUBRICAS                                             | REFORÇOS<br>OU<br>INSCRICOES | ANULACOES | A<br>AUTORIZAC.<br>MINIS-<br>TERIAL |
| FUNC.         | CODIGO    |                                                      |                              |           |                                     |
| CP*DI*SD      | A         |                                                      |                              |           |                                     |
| 03            |           | GABINETE PARA OS ASSUNTOS COMUNITARIOS               |                              |           |                                     |
|               | 02.00.00  | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES               |                              |           |                                     |
|               | 02.01.00  | BENS DURADOUROS                                      |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.01.04  | MATERIAL DE CULTURA                                  | -                            |           | 75*                                 |
|               | 02.03.00  | AQUISICAO DE SERVICOS                                |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.03.02  | CONSERVACAO DE BENS                                  | -                            |           | 200*                                |
| 8.01.0        | 02.03.05  | LOCACAO DE OUTROS BENS                               | -                            |           | 340*                                |
| 8.01.0        | 02.03.07  | TRANSPORTES                                          | -                            |           | 350*                                |
| 8.01.0        | 02.03.08  | REPRESENTACAO DOS SERVICOS                           | -                            |           | 240*                                |
| 8.01.0        | 02.03.10  | OUTROS SERVICOS                                      | -                            |           | 272*                                |
|               | 07.00.00  | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL                         |                              |           |                                     |
|               | 07.01.00  | INVESTIMENTOS                                        |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 07.01.07  | MATERIAL DE INFORMATICA                              | 1 213*                       | -         |                                     |
| 8.01.0        | 07.01.08  | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO                             | 264*                         | -         |                                     |
| 02            |           | GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DO COMERCIO INTERNO |                              |           |                                     |
| 01            |           | GABINETE                                             |                              |           |                                     |
|               | 01.00.00  | DESPESAS COM O PESSOAL                               |                              |           |                                     |
|               | 01.01.00  | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES                    |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 01.01.01  | PESSOAL DOS QUADROS                                  | 840*                         | -         |                                     |
| 8.01.0        | 01.01.03  | PESSOAL CONTRATADO A PRAZO                           | 20*                          | -         |                                     |
| 8.01.0        | 01.01.08  | REPRESENTACAO                                        | -                            |           | 480*                                |
| 8.01.0        | 01.01.10  | SUBSIDIO DE REFEICAO                                 | -                            |           | 160*                                |
| 8.01.0        | 01.01.11  | SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL                       | -                            |           | 220*                                |
|               | 02.00.00  | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES               |                              |           |                                     |
|               | 02.01.00  | BENS DURADOUROS                                      |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.01.05  | OUTROS BENS DURADOUROS                               | 100*                         | -         |                                     |
|               | 02.02.00  | BENS NAO DURADOUROS                                  |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.02.02  | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES                         | 1 000*                       | -         |                                     |
| 8.01.0        | 02.02.06  | CONSUMOS DE SECRETARIA                               | 670*                         | -         |                                     |
| 8.01.0        | 02.02.07  | MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS                         | -                            |           | 50*                                 |
| 8.01.0        | 02.02.08  | OUTROS BENS NAO DURADOUROS                           | -                            |           | 150*                                |
|               | 02.03.00  | AQUISICAO DE SERVICOS                                |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.03.02  | CONSERVACAO DE BENS                                  | 350*                         | -         |                                     |
| 8.01.0        | 02.03.05  | LOCACAO DE OUTROS BENS                               | -                            |           | 280*                                |
| 8.01.0        | 02.03.06  | COMUNICACOES                                         | -                            |           | 100*                                |
| 8.01.0        | 02.03.07  | TRANSPORTES                                          | 150*                         | -         |                                     |
| 8.01.0        | 02.03.08  | REPRESENTACAO DOS SERVICOS                           | -                            |           | 994*                                |
| 8.01.0        | 02.03.10  | OUTROS SERVICOS                                      | -                            |           | 350*                                |
|               | 07.00.00  | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL                         |                              |           |                                     |
|               | 07.01.00  | INVESTIMENTOS                                        |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 07.01.03  | EDIFICIOS                                            | 94*                          | -         |                                     |
| 8.01.0        | 07.01.08  | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO                             | -                            |           | 440*                                |
| 03            |           | GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DO TURISMO          |                              |           |                                     |
| 01            |           | GABINETE                                             |                              |           |                                     |
|               | 01.00.00  | DESPESAS COM O PESSOAL                               |                              |           |                                     |
|               | 01.01.00  | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES                    |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 01.01.01  | PESSOAL DOS QUADROS                                  | 1 160*                       | -         |                                     |
| 8.01.0        | 01.01.06  | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO                   | -                            |           | 1 160*                              |
|               | 01.02.00  | ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS                        |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 01.02.02  | HORAS EXTRAORDINARIAS                                | 300*                         | -         |                                     |
|               | 01.03.00  | SEGURANCA SOCIAL                                     |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 01.03.04  | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL                | -                            |           | 300*                                |
|               | 02.00.00  | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES               |                              |           |                                     |
|               | 02.01.00  | BENS DURADOUROS                                      |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.01.03  | MATERIAL DE SECRETARIA                               | 140*                         | -         |                                     |
| 8.01.0        | 02.01.04  | MATERIAL DE CULTURA                                  | 120*                         | -         |                                     |
|               | 02.02.00  | BENS NAO DURADOUROS                                  |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.02.02  | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES                         | -                            |           | 100*                                |
| 8.01.0        | 02.02.06  | CONSUMOS DE SECRETARIA                               | 890*                         | -         |                                     |
| 8.01.0        | 02.02.07  | MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS                         | -                            |           | 30*                                 |
| 8.01.0        | 02.02.08  | OUTROS BENS NAO DURADOUROS                           | -                            |           | 250*                                |
|               | 02.03.00  | AQUISICAO DE SERVICOS                                |                              |           |                                     |
| 8.01.0        | 02.03.02  | CONSERVACAO DE BENS                                  | 150*                         | -         |                                     |

| CLASSIFICACAO |                 |                                                      | EM CONTOS                    |           | REFERENCIA                            |
|---------------|-----------------|------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|---------------------------------------|
| *ORGANICA*    | *ECONOMICA*     | *RUBRICAS*                                           | REFORÇOS<br>OU<br>INSCRICOES | ANULACOES | A<br>*AUTORIZAC.<br>MINIS-<br>TERIAL* |
| *CP*DI*SD*    | *CODIGO *A*     |                                                      |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 02.03.05 | LOCACAO DE OUTROS BENS                               | -                            |           | 400*                                  |
|               | 8.01.0 02.03.07 | TRANSPORTES                                          | -                            |           | 250*                                  |
|               | 8.01.0 02.03.08 | REPRESENTACAO DOS SERVICOS                           | -                            |           | 150*                                  |
|               | 07.00.00        | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL                         |                              |           |                                       |
|               | 07.01.00        | INVESTIMENTOS                                        |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 07.01.07 | MATERIAL DE INFORMATICA                              | -                            |           | 80*                                   |
|               | 8.01.0 07.01.08 | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO                             | -                            |           | 40*                                   |
| 04            |                 | GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DO COMERCIO EXTERNO |                              |           |                                       |
| 01            |                 | GABINETE                                             |                              |           |                                       |
|               | 02.00.00        | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES               |                              |           |                                       |
|               | 02.01.00        | BENS DURADOUROS                                      |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 02.01.05 | OUTROS BENS DURADOUROS                               | 120*                         | -         |                                       |
|               | 02.02.00        | BENS NAO DURADOUROS                                  |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 02.02.02 | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES                         | 700*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 02.02.06 | CONSUMOS DE SECRETARIA                               | 600*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 02.02.08 | OUTROS BENS NAO DURADOUROS                           | -                            |           | 400*                                  |
|               | 02.03.00        | AQUISICAO DE SERVICOS                                |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 02.03.01 | ENCARGOS DAS INSTALACOES                             | 120*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 02.03.06 | COMUNICACOES                                         | -                            |           | 140*                                  |
|               | 8.01.0 02.03.07 | TRANSPORTES                                          | -                            |           | 800*                                  |
|               | 8.01.0 02.03.10 | OUTROS SERVICOS                                      | -                            |           | 200*                                  |
| 05            |                 | SECRETARIA-GERAL                                     |                              |           |                                       |
| 01            |                 | SERVICOS PROPRIOS                                    |                              |           |                                       |
|               | 01.00.00        | DESPESAS COM O PESSOAL                               |                              |           |                                       |
|               | 01.01.00        | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES                    |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 01.01.03 | PESSOAL CONTRATADO A PRAZO                           | 140*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO                   | -                            |           | 140*                                  |
|               | 01.02.00        | ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS                        |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 01.02.02 | HORAS EXTRAORDINARIAS                                | 2 550*                       | -         |                                       |
|               | 8.01.0 01.02.04 | AJUDAS DE CUSTO                                      | -                            |           | 112*                                  |
|               | 8.01.0 01.02.05 | OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE                | 1 758*                       | -         |                                       |
|               | 01.03.00        | SEGURANCA SOCIAL                                     |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 01.03.02 | ABONO DE FAMILIA                                     | -                            |           | 45*                                   |
|               | 8.01.0 01.03.03 | PRESTACOES COMPLEMENTARES                            | -                            |           | 127*                                  |
|               | 8.01.0 01.03.04 | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL                | -                            |           | 140*                                  |
|               | 8.01.0 01.03.07 | OUTRAS PENSOES                                       | -                            |           | 799*                                  |
|               | 02.00.00        | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES               |                              |           |                                       |
|               | 02.01.00        | BENS DURADOUROS                                      |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 02.01.03 | MATERIAL DE SECRETARIA                               | 230*                         |           | 185*                                  |
|               | 8.01.0 02.01.04 | MATERIAL DE CULTURA                                  | 100*                         |           | 33*                                   |
|               | 8.01.0 02.01.05 | OUTROS BENS DURADOUROS                               | 270*                         |           | 150*                                  |
|               | 02.02.00        | BENS NAO DURADOUROS                                  |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 02.02.02 | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES                         | -                            |           | 533*                                  |
|               | 8.01.0 02.02.05 | ROUPAS E CALÇADO                                     | -                            |           | 140*                                  |
|               | 8.01.0 02.02.06 | CONSUMOS DE SECRETARIA                               | 206*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 02.02.07 | MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS                         | -                            |           | 25*                                   |
|               | 8.01.0 02.02.08 | OUTROS BENS NAO DURADOUROS                           | -                            |           | 150*                                  |
|               | 02.03.00        | AQUISICAO DE SERVICOS                                |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 02.03.01 | ENCARGOS DAS INSTALACOES                             | 602*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 02.03.02 | CONSERVACAO DE BENS                                  | 679*                         |           | 6 870*                                |
|               | 8.01.0 02.03.05 | LOCACAO DE OUTROS BENS                               | -                            |           | 2 822*                                |
|               | 8.01.0 02.03.06 | COMUNICACOES                                         | 300*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 02.03.07 | TRANSPORTES                                          | -                            |           | 50*                                   |
|               | 8.01.0 02.03.08 | REPRESENTACAO DOS SERVICOS                           | 30*                          | -         |                                       |
|               | 8.01.0 02.03.10 | OUTROS SERVICOS                                      | -                            |           | 1 040*                                |
|               | 07.00.00        | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL                         |                              |           |                                       |
|               | 07.01.00        | INVESTIMENTOS                                        |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 07.01.03 | EDIFICIOS                                            | 796*                         | -         |                                       |
|               | 8.01.0 07.01.07 | MATERIAL DE INFORMATICA                              | 1 200*                       | -         |                                       |
|               | 8.01.0 07.01.08 | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO                             | 4 600*                       |           | 100*                                  |
| 03            |                 | CONSELHO DA CONCORRENCIA                             |                              |           |                                       |
|               | 01.00.00        | DESPESAS COM O PESSOAL                               |                              |           |                                       |
|               | 01.01.00        | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES                    |                              |           |                                       |
|               | 8.01.0 01.01.07 | GRATIFICACOES                                        | 168*                         | -         |                                       |

| CLASSIFICACAO |           |            | RUBRICAS                                | EM CONTOS                    |           | REFERENCIA                          |
|---------------|-----------|------------|-----------------------------------------|------------------------------|-----------|-------------------------------------|
| ORGANICA      | ECONOMICA |            |                                         | REFORÇOS<br>OU<br>INSCRICOES | ANULACOES | A<br>AUTORIZAC.<br>MINIS-<br>TERIAL |
| CP=DI=SD      | FUNC.     | CODIGO *A* |                                         |                              |           |                                     |
| 01 05 03      | 01.02.00  |            | ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS           |                              |           |                                     |
|               | 8.01.0    | 01.02.04   | AJUDAS DE CUSTO                         | -                            |           | 168*                                |
|               |           |            | TOTAL DO CAPITULO 01                    | 33 405*                      | 33 405*   |                                     |
| 02            |           |            | SERVICOS OPERATIVOS                     |                              |           |                                     |
| 01            |           |            | DIRECCAO-GERAL DO COMERCIO INTERNO      |                              |           |                                     |
|               | 01.00.00  |            | DESPESAS COM O PESSOAL                  |                              |           |                                     |
|               | 01.01.00  |            | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES       |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.01.01   | PESSOAL DOS QUADROS                     | 7 415*                       |           | 1 428*                              |
|               | 8.09.0    | 01.01.05   | PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO          | -                            |           | 1 690*                              |
|               | 8.09.0    | 01.01.11   | SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL          | 3 640*                       |           | 372*                                |
|               | 01.02.00  |            | ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS           |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.02.04   | AJUDAS DE CUSTO                         | 100*                         |           | 100*                                |
|               | 01.03.00  |            | SEGURANCA SOCIAL                        |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.03.02   | ABONO DE FAMILIA                        | -                            |           | 15*                                 |
|               | 8.09.0    | 01.03.03   | PRESTACOES COMPLEMENTARES               | 10*                          |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.03.07   | OUTRAS PENSOES                          | 1 418*                       |           |                                     |
|               | 02.00.00  |            | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES  |                              |           |                                     |
|               | 02.01.00  |            | BENS DURADOUROS                         |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 02.01.03   | MATERIAL DE SECRETARIA                  | -                            |           | 9*                                  |
|               | 8.09.0    | 02.01.04   | MATERIAL DE CULTURA                     | -                            |           | 51*                                 |
|               | 02.02.00  |            | BENS NAO DURADOUROS                     |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 02.02.06   | CONSUMOS DE SECRETARIA                  | 350*                         |           | 516*                                |
|               | 8.09.0    | 02.02.07   | MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS            | -                            |           | 22*                                 |
|               | 8.09.0    | 02.02.08   | OUTROS BENS NAO DURADOUROS              | 200*                         |           | 244*                                |
|               | 02.03.00  |            | AQUISICAO DE SERVICOS                   |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 02.03.01   | ENCARGOS DAS INSTALACOES                | 150*                         |           | 1 595*                              |
|               | 8.09.0    | 02.03.02   | CONSERVACAO DE BENS                     | 111*                         |           | 96*                                 |
|               | 8.09.0    | 02.03.03   | LOCACAO DE EDIFICIOS                    | 46*                          |           | 92*                                 |
|               | 8.09.0    | 02.03.06   | COMUNICACOES                            | 50*                          |           | 380*                                |
|               | 8.09.0    | 02.03.07   | TRANSPORTES                             | 300*                         |           | 730*                                |
|               | 8.09.0    | 02.03.10   | OUTROS SERVICOS                         | -                            |           | 160*                                |
| 02            |           |            | DIRECCAO-GERAL DA CONCORRENCIA E PREÇOS |                              |           |                                     |
|               | 01.00.00  |            | DESPESAS COM O PESSOAL                  |                              |           |                                     |
|               | 01.01.00  |            | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES       |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.01.01   | PESSOAL DOS QUADROS                     | 11 492*                      |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.01.03   | PESSOAL CONTRATADO A PRAZO              | -                            |           | 6 369*                              |
|               | 8.09.0    | 01.01.05   | PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO          | -                            |           | 2 591*                              |
|               | 8.09.0    | 01.01.06   | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO      | -                            |           | 402*                                |
|               | 8.09.0    | 01.01.10   | SUBSIDIO DE REFEICAO                    | -                            |           | 2 652*                              |
|               | 8.09.0    | 01.01.11   | SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL          | 3 573*                       |           |                                     |
|               | 01.02.00  |            | ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS           |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.02.04   | AJUDAS DE CUSTO                         | -                            |           | 2 511*                              |
|               | 8.09.0    | 01.02.05   | OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE   | 768*                         |           |                                     |
|               | 01.03.00  |            | SEGURANCA SOCIAL                        |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.03.03   | PRESTACOES COMPLEMENTARES               | 8*                           |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 01.03.04   | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL   | -                            |           | 511*                                |
|               | 8.09.0    | 01.03.07   | OUTRAS PENSOES                          | 480*                         |           |                                     |
|               | 02.00.00  |            | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES  |                              |           |                                     |
|               | 02.01.00  |            | BENS DURADOUROS                         |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 02.01.04   | MATERIAL DE CULTURA                     | -                            |           | 140*                                |
|               | 02.02.00  |            | BENS NAO DURADOUROS                     |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 02.02.02   | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES            | -                            |           | 69*                                 |
|               | 8.09.0    | 02.02.06   | CONSUMOS DE SECRETARIA                  | 168*                         |           | 245*                                |
|               | 8.09.0    | 02.02.08   | OUTROS BENS NAO DURADOUROS              | 538*                         |           | 16*                                 |
|               | 02.03.00  |            | AQUISICAO DE SERVICOS                   |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 02.03.01   | ENCARGOS DAS INSTALACOES                | 761*                         |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 02.03.02   | CONSERVACAO DE BENS                     | 502*                         |           | 119*                                |
|               | 8.09.0    | 02.03.05   | LOCACAO DE OUTROS BENS                  | -                            |           | 26*                                 |
|               | 8.09.0    | 02.03.06   | COMUNICACOES                            | -                            |           | 751*                                |
|               | 8.09.0    | 02.03.07   | TRANSPORTES                             | 366*                         |           | 1 238*                              |
|               | 8.09.0    | 02.03.10   | OUTROS SERVICOS                         | 3*                           |           | 141*                                |
|               | 07.00.00  |            | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL            |                              |           |                                     |
|               | 07.01.00  |            | INVESTIMENTOS                           |                              |           |                                     |
|               | 8.09.0    | 07.01.07   | MATERIAL DE INFORMATICA                 | 462*                         |           | 195*                                |
|               | 8.09.0    | 07.01.08   | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO                | -                            |           | 1 145*                              |

| CLASSIFICACAO |                       | RUBRICAS                               | EM CONTOS                    |           | REFERENCIA                          |
|---------------|-----------------------|----------------------------------------|------------------------------|-----------|-------------------------------------|
| ORGANICA*     | ECONOMICA*            |                                        | REFORÇOS<br>OU<br>INSCRICOES | ANULACOES | A<br>AUTORIZAC.<br>MINIS-<br>TERIAL |
| CP*DI*SD*     | FUNC. *<br>CODIGO *A* |                                        |                              |           |                                     |
| 02 03         |                       | DIRECCAO-GERAL DA INSPECCAO ECONOMICA  |                              |           |                                     |
|               | 01.00.00              | DESPESAS COM O PESSOAL                 |                              |           |                                     |
|               | 01.01.00              | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES      |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 01.01.01              | PESSOAL DOS QUADROS                    | 1 000                        | -         |                                     |
| 8.09.0        | 01.01.05              | PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO         | -                            | -         | 1 700                               |
| 8.09.0        | 01.01.06              | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO     | 1 500                        | -         |                                     |
| 8.09.0        | 01.01.07              | GRATIFICACOES                          | 200                          | -         |                                     |
| 8.09.0        | 01.01.11              | SUBSIDIOS, DE FERIAS E DE NATAL        | 500                          | -         |                                     |
|               | 01.02.00              | ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS          |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 01.02.02              | HORAS EXTRAORDINARIAS                  | -                            | -         | 2 600                               |
| 8.09.0        | 01.02.04              | AJUDAS DE CUSTO                        | 2 600                        | -         |                                     |
|               | 01.03.00              | SEGURANCA SOCIAL                       |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 01.03.03              | PRESTACOES COMPLEMENTARES              | -                            | -         | 230                                 |
| 8.09.0        | 01.03.04              | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL  | -                            | -         | 270                                 |
| 8.09.0        | 01.03.07              | OUTRAS PENSOES                         | 1 300                        | -         |                                     |
|               | 02.00.00              | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES |                              |           |                                     |
|               | 02.01.00              | BENS DURADOUROS                        |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 02.01.03              | MATERIAL DE SECRETARIA                 | -                            | -         | 170                                 |
| 8.09.0        | 02.01.04              | MATERIAL DE CULTURA                    | -                            | -         | 50                                  |
|               | 02.02.00              | BENS NAO DURADOUROS                    |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 02.02.02              | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES           | 1 174                        | -         | 2 544                               |
| 8.09.0        | 02.02.03              | MUNICOES E EXPLOSIVOS                  | -                            | -         | 40                                  |
| 8.09.0        | 02.02.04              | ALIMENTACAO                            | -                            | -         |                                     |
| 8.09.0        | B                     | AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS  | -                            | -         | 70                                  |
| 8.09.0        | 02.02.05              | ROUPAS E CALCADO                       | -                            | -         | 44                                  |
| 8.09.0        | 02.02.07              | MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS           | -                            | -         | 280                                 |
| 8.09.0        | 02.02.08              | OUTROS BENS NAO DURADOUROS             | 720                          | -         |                                     |
|               | 02.03.00              | AQUISICAO DE SERVICOS                  |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 02.03.01              | ENCARGOS DAS INSTALACOES               | -                            | -         | 916                                 |
| 8.09.0        | 02.03.03              | LOCACAO DE EDIFICIOS                   | -                            | -         | 4 200                               |
| 8.09.0        | 02.03.06              | COMUNICACOES                           | 2 900                        | -         | 2 000                               |
| 8.09.0        | 02.03.10              | OUTROS SERVICOS                        | 310                          | -         | 530                                 |
|               | 07.00.00              | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL           |                              |           |                                     |
|               | 07.01.00              | INVESTIMENTOS                          |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 07.01.07              | MATERIAL DE INFORMATICA                | -                            | -         | 1 800                               |
| 8.09.0        | 07.01.08              | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO               | -                            | -         | 1 050                               |
| 04            |                       | DIRECCAO-GERAL DO COMERCIO EXTERNO     |                              |           |                                     |
|               | 01.00.00              | DESPESAS COM O PESSOAL                 |                              |           |                                     |
|               | 01.01.00              | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES      |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 01.01.01              | PESSOAL DOS QUADROS                    | 11 875                       | -         | 4 907                               |
| 8.09.0        | 01.01.06              | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO     | 307                          | -         |                                     |
| 8.09.0        | 01.01.11              | SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL         | 4 600                        | -         |                                     |
|               | 01.02.00              | ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS          |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 01.02.02              | HORAS EXTRAORDINARIAS                  | -                            | -         | 11                                  |
| 8.09.0        | 01.02.04              | AJUDAS DE CUSTO                        | -                            | -         | 9 400                               |
|               | 01.03.00              | SEGURANCA SOCIAL                       |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 01.03.02              | ABONO DE FAMILIA                       | 125                          | -         |                                     |
| 8.09.0        | 01.03.04              | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL  | -                            | -         | 6                                   |
| 8.09.0        | 01.03.07              | OUTRAS PENSOES                         | 3                            | -         |                                     |
|               | 02.00.00              | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES |                              |           |                                     |
|               | 02.01.00              | BENS DURADOUROS                        |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 02.01.03              | MATERIAL DE SECRETARIA                 | -                            | -         | 215                                 |
| 8.09.0        | 02.01.04              | MATERIAL DE CULTURA                    | 180                          | -         |                                     |
|               | 02.02.00              | BENS NAO DURADOUROS                    |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 02.02.02              | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES           | 200                          | -         |                                     |
| 8.09.0        | 02.02.04              | ALIMENTACAO                            | -                            | -         |                                     |
| 8.09.0        | B                     | AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS  | -                            | -         | 2                                   |
| 8.09.0        | 02.02.05              | ROUPAS E CALCADO                       | -                            | -         | 10                                  |
| 8.09.0        | 02.02.06              | CONSUMOS DE SECRETARIA                 | 400                          | -         | 600                                 |
|               | 02.03.00              | AQUISICAO DE SERVICOS                  |                              |           |                                     |
| 8.09.0        | 02.03.01              | ENCARGOS DAS INSTALACOES               | 776                          | -         |                                     |
| 8.09.0        | 02.03.02              | CONSERVACAO DE BENS                    | 600                          | -         |                                     |
| 8.09.0        | 02.03.04              | LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA     | -                            | -         | 60                                  |
| 8.09.0        | 02.03.05              | LOCACAO DE OUTROS BENS                 | -                            | -         | 321                                 |
| 8.09.0        | 02.03.06              | COMUNICACOES                           | 1 716                        | -         |                                     |
| 8.09.0        | 02.03.07              | TRANSPORTES                            | -                            | -         | 9 164                               |
| 8.09.0        | 02.03.08              | REPRESENTACAO DOS SERVICOS             | -                            | -         | 750                                 |
| 8.09.0        | 02.03.09              | SEGUROS                                | -                            | -         | 13                                  |
| 8.09.0        | 02.03.10              | OUTROS SERVICOS                        | -                            | -         | 1 000                               |

| CLASSIFICACAO        |            | RUBRICAS                           | EM CONTOS  |           | REFERENCIA       |
|----------------------|------------|------------------------------------|------------|-----------|------------------|
| ORGANICA             | ECONOMICA  |                                    | REFORÇOS   | ANULACOES | A                |
| FUNC.                |            |                                    | OU         |           | AUTORIZAC.       |
| CP*DI*SD             | CODIGO *A* |                                    | INSCRICOES |           | MINIS-<br>TERIAL |
| 07.00.00             |            | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL       |            |           |                  |
| 07.01.00             |            | INVESTIMENTOS                      |            |           |                  |
| 8.09.0               | 07.01.07   | MATERIAL DE INFORMATICA            | 1 243*     |           | 70*              |
| 8.09.0               | 07.01.08   | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO           | 4 614*     |           | 110*             |
| TOTAL DO CAPITULO 02 |            |                                    | 71 754*    | 71 754*   |                  |
| 03                   |            | INSPECCAO-GERAL DE JOGOS           |            |           |                  |
| 01                   |            | SERVICOS PROPRIOS                  |            |           |                  |
| 07.00.00             |            | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL       |            |           |                  |
| 07.01.00             |            | INVESTIMENTOS                      |            |           |                  |
| 07.01.03             |            | EDIFICIOS                          |            |           |                  |
| 8.08.0               | A          | DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA | -          |           | 12 000*          |
| 07.01.07             |            | MATERIAL DE INFORMATICA            |            |           |                  |
| 8.08.0               | A          | DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA | 12 000*    |           |                  |
| TOTAL DO CAPITULO 03 |            |                                    | 12 000*    | 12 000*   |                  |
| TOTAL DO MINISTERIO  |            |                                    | 117 159*   | 117 159*  |                  |

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Janeiro de 1992. — O Director, *Fernando da Cruz Fernandes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/92/M

##### Altera o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/M, de 8 de Março, dota o Centro de Estudos de História do Atlântico de autonomia administrativa e financeira, pelo que importa proceder às respectivas alterações estatutárias.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/88/M, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

##### Órgãos e serviços

O Centro compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Presidente;
- Direcção;
- Conselho administrativo;
- Conselho consultivo;
- Secção administrativa.

Art. 2.º É aditada ao Estatuto do Centro a secção II-A, sob a epígrafe «Do conselho administrativo»,

que compreende os artigos 5.º-A, 5.º-B e 5.º-C, com a seguinte redacção:

#### SECÇÃO II-A

##### Do conselho administrativo

#### Artigo 5.º-A

##### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte constituição:

- O presidente do Centro, que preside;
- O secretário do Centro;
- O funcionário de maior antiguidade da secção administrativa do Centro.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário do Centro, a designar pelo presidente.

#### Artigo 5.º-B

##### Competências do conselho administrativo

1 — Ao conselho administrativo compete:

- Promover a elaboração e execução do orçamento do Centro;
- Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos e acompanhar a sua execução;

- d) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- e) Apreciar o relatório anual de actividades do Centro;
- f) Aprovar as contas de gerência do exercício e submetê-las, nos termos legais, ao julgamento da Secção Regional do Tribunal de Contas;
- g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo pode delegar a prática de actos de gestão corrente no presidente.

#### Artigo 5.º-C

##### Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos presentes, que têm de ser no mínimo dois, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — De todas as reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes.

Art. 3.º É aditado ao Estatuto do Centro o capítulo II-A, sob a epígrafe «Da gestão financeira e patrimonial», que compreende os artigos 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C e 13.º-D, com a seguinte redacção:

### CAPÍTULO II-A

#### Da gestão financeira e patrimonial

##### Artigo 13.º-A

###### Regime

No âmbito da gestão financeira e patrimonial, o Centro rege-se pelo disposto no presente diploma e nas regras gerais estabelecidas na legislação aplicável aos organismos com autonomia administrativo e financeira.

##### Artigo 13.º-B

###### Instrumentos de gestão

1 — São instrumentos de gestão do Centro:

- a) Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) O orçamento anual;
- c) O relatório de actividades e a conta de gerência anual.

##### Artigo 13.º-C

###### Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Centro:

- a) As dotações inscritas no orçamento da Região;
- b) Os subsídios, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;

- c) O produto da venda das publicações;
- d) Outros valores que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídos.

2 — Constituem despesas do Centro as relativas ao funcionamento dos seus serviços e as inerentes à prossecução das suas atribuições.

#### Artigo 13.º-D

##### Destino dos saldos findos

Os saldos apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Centro, salvo os relativos às dotações inscritas no orçamento da Região, cujos montantes serão repostos nos respectivos cofres.

Art. 4.º É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto do Centro.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 17 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/92/M

#### Definição das condições de licenciamento, transmissão e instalações das escolas de condução na Região Autónoma da Madeira

O ensino da condução automóvel constitui actualmente um dos mais relevantes aspectos a ter em conta numa política de prevenção rodoviária.

Uma boa formação dos condutores contribuirá, necessariamente, para aumentar o factor de segurança dos utentes das vias públicas.

O Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, estabelece o sistema jurídico para o ensino da condução, prevendo, no seu artigo 3.º, a definição, por regulamento, dos requisitos a preencher para concessão de alvarás para abertura de escolas de condução.

Visa, pois, o presente diploma regulamentar as formalidades e requisitos a cumprir para a abertura e funcionamento das escolas de condução, tendo em conta a realidade sócio-económica da Região, por forma a corresponder às necessidades das populações, em face do contínuo desenvolvimento verificado em todos os sectores de actividade existentes.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea d) do artigo 49.º e da alínea d) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### SECÇÃO I

##### Licenciamento das escolas de condução

Artigo 1.º — 1 — A concessão de alvará para abertura e funcionamento de escolas de condução depende de apresentação de requerimento pelo interessado.

2 — O requerimento deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente e, em caso de entidade colectiva, dos seus gerentes ou administradores;
- b) Indicação da classificação da escola de condução a licenciar, bem como das classes de veículos cujo ensino se destina ministrar e ainda o concelho, freguesia e local da sua instalação;
- c) Indicação da pretensão de utilização ou não de recinto de manobras e, em caso afirmativo, da sua localização.

3 — A identificação dos indivíduos referidos na alínea a) do número anterior é feita mediante indicação de:

- a) Nome;
- b) Naturalidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Número e data de emissão do bilhete de identidade e respectivo serviço emissor;
- e) Número fiscal de contribuinte;
- f) Residência;
- g) Número da carta de condução, da licença de instrutor e de director de que eventualmente seja titular e respectivos serviços emissores.

4 — O requerimento a que se refere o n.º 1 é instruído com certificado do registo criminal do requerente e do respectivo registo de empresário em nome individual ou, em caso de entidade colectiva, dos seus gerentes ou administradores, bem como, neste caso, de certidão de escritura da constituição de sociedade, respectivo registo comercial, número de identificação de pessoa colectiva, certidão das escrituras de alteração que hajam ocorrido ao seu pacto social e, no caso de a nomeação dos corpos gerentes ter sido feita em assembleia geral, fotocópia da acta da reunião em que foram nomeados.

5 — Do deferimento ou indeferimento deste requerimento é notificado o interessado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

6 — Do indeferimento do requerimento inicial cabe recurso para o secretário regional da tutela, a interpor no prazo de 15 dias contados da data da notificação.

Art. 2.º — 1 — Com o requerimento a que se refere o artigo anterior deve o interessado propor a designação para a escola de condução, a qual deverá ser sempre precedida das palavras «Escola de condução» ou «Escola de condução especial», conforme o caso.

2 — A designação proposta é recusada quando:

- a) Existir outra escola de condução na Região com igual designação ou semelhante;
- b) Contiver termos ou expressões que possam iludir a boa fé dos candidatos ou colidir com o interesse público prosseguido pela actividade.

Art. 3.º — 1 — Notificado do deferimento do requerimento inicial, deve o interessado, no prazo de três meses contado daquela notificação, requerer a aprovação prévia das instalações da escola e do respectivo recinto de manobras, quando o pretenda instalar.

2 — O requerimento é instruído com:

- a) Planta, em triplicado, na escala de 1:2000, da localização das instalações;

- b) Planta, em triplicado, na escala de 1:100, das instalações da escola;
- c) Planta, em triplicado, na escala de 1:2000, da localização do recinto de manobras;
- d) Planta, em triplicado, na escala de 1:500, do recinto de manobras.

3 — A planta referida na alínea b) deve conter, em todos os exemplares, a área de cada compartimento, a utilização pretendida para cada um deles, bem como os demais elementos necessários à respectiva aprovação.

4 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres pode fazer depender a aprovação a que se refere o n.º 1 de alterações à compartimentação das instalações.

5 — As plantas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do presente artigo apenas são exigidas para as escolas de condução que utilizem recinto de manobras.

6 — Quando o requerente pretenda utilizar recinto de manobras afecto a escola de condução já existente, é dispensado da apresentação das respectivas plantas, devendo requerer autorização para aquela utilização, a qual será recusada quando seja previsível que o recinto não comporte a utilização conjunta pelas escolas.

7 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com declaração do titular do alvará da escola a que o recinto pertence, permitindo a sua utilização e fazendo menção expressa das condições em que tal permissão é concedida.

Art. 4.º — 1 — O requerente notificado da aprovação prévia das instalações propostas e do recinto de manobras, no caso em que tal tenha lugar, deve, no prazo de dois meses, equipar as instalações da escola com o material exigido, requerendo a respectiva vistoria.

2 — Se do resultado da vistoria se concluir existirem deficiências no equipamento, será marcado prazo para se efectivarem as correspondentes correcções, devendo o interessado, até ao termo do referido prazo, requerer nova vistoria.

3 — Caso as instalações não correspondam às previamente aprovadas, é arquivado o requerimento inicial.

4 — Na vistoria a que se refere este artigo é fixada a lotação de cada uma das salas de aula e do correspondente contingente máximo, nos termos definidos no presente diploma.

5 — No caso de utilização de recinto de manobras pertencente a escola de condução já existente, apenas há lugar a vistoria às instalações da escola.

Art. 5.º — 1 — Concluída a aprovação das instalações e apetrechamento, fixadas as lotações das salas de aula e do respectivo contingente máximo, a Direcção Regional dos Transportes Terrestres disso notificará o requerente, devendo este apresentar, no prazo de um mês, todos os documentos necessários ao funcionamento da escola de condução, identificar o director, o director substituto e os instrutores e indicar os veículos a licenciar.

2 — A identificação a que se refere o número anterior deve ser feita nos termos fixados no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma.

3 — Se o requerente pretender dispensa da existência do cargo de director substituto, deve desse facto fazer declaração fundamentada em documento escrito.

4 — A indicação dos veículos a licenciar deve conter, por cada veículo, os seguintes elementos:

- a) Classe e tipo;
- b) Marca e modelo;

- c) Matrícula e respectivo ano;
- d) Lotação, tara e peso bruto;
- e) Combustível.

5 — Cumpridas as formalidades a que se referem os números anteriores, é emitido o respectivo alvará, o qual só será entregue após o licenciamento dos veículos de instrução, aprovação das tabelas de preços a praticar, lançamento de termos de abertura nos respectivos livros de registo, a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, e apresentação de declaração de colecta emitida pela competente repartição de finanças.

6 — Se não foram satisfeitas, no prazo de dois meses, as formalidades a cumprir após a emissão do alvará, este é anulado.

Art. 6.º — 1 — Por despacho do director regional dos Transportes Terrestres, é fixado o modelo para o alvará da escola de condução.

2 — Sem prejuízo de procedimento criminal, são cancelados os alvarás concedidos com fundamento em falsas declarações ou utilização de documentos falsos.

Art. 7.º — 1 — Quando o titular do alvará da escola de condução for uma pessoa colectiva, qualquer alteração ao seu pacto social deve ser comunicada à Direcção Regional dos Transportes Terrestres no prazo de um mês.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de certidão da escritura pública que operou a alteração.

3 — A inscrição definitiva no registo comercial da dissolução de sociedade titular de alvará da escola de condução deve ser comunicada, no prazo de 15 dias, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, para efeitos de cancelamento de alvará.

4 — A contravenção ao disposto no presente artigo é punida com multa de 2000\$ a 10 000\$.

## SECÇÃO II

### Transmissão de escolas de condução

Art. 8.º — 1 — O titular do alvará de escola de condução que a pretenda transmitir deve solicitar autorização à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, mediante requerimento, onde identifique o adquirente e, no caso de este ser uma pessoa colectiva, os seus gerentes ou administradores.

2 — A identificação dos indivíduos a que se refere o número anterior deve ser feita nos termos fixados no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma.

No caso de o adquirente ser uma pessoa colectiva, deve constar, além da identificação da sociedade, o seu número de identificação de pessoa colectiva.

3 — O requerimento para autorização da transmissão é instruído com certificado do registo criminal do adquirente e do respectivo registo de empresário em nome individual ou, no caso de pessoa colectiva, dos seus gerentes ou administradores, bem como certidão de escritura pública da constituição da sociedade, respectivo número de identificação de pessoa colectiva e certidão das escrituras de alteração que hajam ocorrido ao seu pacto social.

Art. 9.º — 1 — Concedida a autorização a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, deve o adquirente, no prazo de um mês contado da realização da escritura

pública de transmissão, dela enviar certidão à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, acompanhada do alvará da escola e requerimento para o respectivo averbamento.

2 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres pode exigir a junção de outros documentos considerados necessários.

3 — A contravenção ao disposto no n.º 1 é punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 10.º — 1 — A morte do titular do alvará da escola de condução deve ser comunicada, no prazo de um mês, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres pelo cabeça-de-casal.

2 — No prazo de seis meses após a morte do titular do alvará, deve o cabeça-de-casal, caso não haja lugar a inventário obrigatório, remeter à Direcção Regional dos Transportes Terrestres certidão da escritura de habilitação de herdeiros, acompanhada do alvará da escola, bem como do certificado do registo criminal dos herdeiros.

3 — Se houver lugar a inventário obrigatório, deve o cabeça-de-casal, no mesmo prazo, enviar à Direcção Regional dos Transportes Terrestres certidão comprovativa de que aquele processo está a decorrer, acompanhada do seu certificado do registo criminal.

4 — A contravenção ao disposto no presente artigo é punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

## SECÇÃO III

### Instalações e apetrechamento

Art. 11.º — 1 — As instalações das escolas de condução normais e das especiais que não ministrem apenas o ensino de pesados de passageiros devem possuir, pelo menos, os seguintes compartimentos:

- a) Secretaria;
- b) Sala de espera;
- c) Sala de aula teórica, com, pelo menos, 15 m²;
- d) Sala de aula técnica, com, pelo menos, 20 m²;
- e) Instalações sanitárias.

2 — As escolas especiais que só ministrem o ensino de pesados de passageiros ficam apenas obrigadas a uma sala de aula.

3 — As salas de aula devem ter cadeiras com apoio ou mesas em número correspondente à respectiva lotação, acrescida de uma unidade, destinada ao instrutor, devendo todo o equipamento pedagógico estar em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 12.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, a instalação da escola de condução só pode ser autorizada desde que, cumulativamente, fique a, pelo menos, 500 m da escola de condução mais próxima e não faça baixar para menos de 25 000 o número de habitantes por cada uma das escolas que fiquem a existir no concelho.

2 — Por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, sob proposta do director regional dos Transportes Terrestres, poderão ser concedidos alvarás para os concelhos, independentemente do condicionamento resultante da relação escola/população, previsto no número anterior, desde que tal se mostre ajustado à configuração apresentada pela procura previsível.

3 — Independentemente do despacho referido no número anterior, pode ser aprovada a instalação de uma escola de condução em concelho cuja população não atinja o nível fixado, desde que ainda não exista qualquer escola no referido concelho.

4 — Por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, serão fixados critérios de selecção a utilizar na concessão de alvará da escola de condução, caso o concelho não comporte a abertura de todas as escolas que forem requeridas.

5 — As distâncias indicadas no n.º 1 do presente artigo são medidas:

- a) Dentro das localidades, pela via pública mais curta que permita o percurso entre a escola a instalar e a mais próxima, independentemente da forma como o trânsito de peões se encontrar regulamentado;
- b) Fora das localidades, pela via normal mais curta, sejam estradas regionais ou municipais, caminhos municipais ou públicos, com exclusão das servidões.

6 — O número de habitantes a considerar para o efeito do presente artigo será o que constar do último censo, podendo o requerente actualizar esse número, instruindo a sua petição com certidão, passada por entidade competente, baseada no último recenseamento eleitoral.

Art. 13.º — 1 — O titular do alvará que pretenda mudar ou alterar as instalações da escola de condução deve requerer autorização ao director regional dos Transportes Terrestres.

2 — O requerimento para mudança de instalações deve indicar a localização das futuras instalações e ser instruído com as plantas exigidas para a montagem da escola de condução, sem o que é indeferido.

3 — O requerimento para alteração das instalações da escola de condução deve ser instruído com planta, em triplicado, donde constem as alterações que se pretende efectuar.

4 — As novas instalações propostas para a escola devem obedecer, em compartimentação e apetrechamento, ao disposto no presente diploma.

5 — Concedida a autorização para mudança ou alteração das instalações, o titular do alvará deve, no prazo de seis meses, requerer vistoria às instalações e apetrechamento.

Na vistoria é fixada a lotação das salas de aula e o contingente máximo de veículos, nos termos definidos no presente diploma.

6 — Quando, porém, se verifique que as instalações ou o seu apetrechamento não obedecem aos requisitos legais, é marcado prazo para correcção das deficiências detectadas, devendo, até final do mesmo, ser requerida nova vistoria pelo titular do alvará.

7 — Aprovadas as novas instalações e o apetrechamento e fixada a lotação das salas de aula, deve ser enviado à Direcção Regional dos Transportes Terrestres o alvará da escola e requerido o respectivo averbamento pelo seu titular.

8 — A contravenção ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo é punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 14.º — 1 — O requerimento para autorização do funcionamento temporário da escola de condução em instalações provisórias deve ser devidamente fundamentado, conter a indicação da localização das ins-

talações e do período previsto para a ocupação e instruído com planta, em triplicado, na escala de 1:100, das referidas instalações.

2 — Concedida a autorização a que se refere o número anterior, deve o titular do alvará requerer vistoria às instalações e respectivo apetrechamento.

Art. 15.º — 1 — A sala de aula teórica deve estar equipada com, pelo menos, o seguinte material didáctico:

- a) Colecção de diapositivos ou transparências contendo toda a sinalização do trânsito, bem como situações reais de colocação e utilização desses sinais e situações particularmente perigosas através de sequência de imagens;
- b) Colecção de diapositivos ou transparências contendo casos concretos de aplicação de regras de segurança e de trânsito, bem como situações de incorrecta aplicação destas regras, evidenciando, por sequência de imagens, o perigo daí resultante;
- c) Projector de diapositivos, retroprojector ou equipamento idêntico, conforme a opção a que se referem as alíneas anteriores;
- d) Filmes sobre o modo de agir do condutor quanto, pelo menos, às regras do trânsito aplicáveis à ultrapassagem, mudança de direcção, prioridade de passagem e circulação em auto-estrada;
- e) Máquina de projectar filmes;
- f) Dispositivo representando a parte dianteira e traseira de um automóvel equipado com todos os esquemas de iluminação e sinalização;
- g) Dispositivo contendo todos os sinais luminosos reguladores do trânsito;
- h) Quadro negro ou dispositivo idêntico;
- i) Quadro magnético, com as dimensões mínimas de 1,75 m x 0,8 m, contendo desenho de vias de trânsito, intersecções, praças, passagens de nível, com e sem guarda, e passagens para peões, dispondo de veículos de todas as classes, sinalização vertical, marcas rodoviárias, semáforos e demais elementos necessários ao ensino das diversas situações de trânsito;
- j) Extintor de incêndios;
- l) Código da Estrada e respectivo regulamento e demais legislação em vigor sobre direito rodoviário.

2 — A sala de aula técnica deve estar equipada com, pelo menos, o seguinte material didáctico:

- a) Quadro negro ou dispositivo idêntico;
- b) Quadros ou mapas que representem os principais órgãos dos veículos automóveis e respectivo funcionamento;
- c) Quadro de automóvel permitindo mostrar e explicar o mecanismo do veículo;
- d) Motor a gasolina e outro a diesel, construídos em material transparente ou seccionado;
- e) Mecanismo de direcção, com caixa seccionada;
- f) Bateria de acumuladores seccionada;
- g) Diferencial seccionado;
- h) Embraiagem seccionada;
- i) Caixa de velocidades seccionada;

- j) Equipamento de injeção do motor a diesel;
- l) Travões hidráulico e de ar comprimido;
- m) Motor a dois tempos seccionado;
- n) Dispositivo que reproduza circuitos eléctricos do automóvel com os respectivos elementos essenciais;
- o) Diapositivos ou transparências reproduzindo os diversos sistemas dos veículos automóveis, seus órgãos e pormenores de peças essenciais;
- p) Máquina de projectar diapositivos, retroprojector ou equipamento idêntico, conforme a opção a que se refere a alínea anterior.

3 — Os órgãos referidos nas alíneas c) a l) do número anterior podem estar associados e ser de dimensão reduzida, desde que suficiente para a clara compreensão do seu funcionamento.

4 — Quando utilizados os simuladores, estes devem ser previamente aprovados pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

5 — O equipamento da sala de aula das escolas de condução especiais destinado à ministração de ensino de pesados de passageiros é fixado por despacho do director regional dos Transportes Terrestres.

6 — Mediante autorização da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, pode ser utilizado qualquer outro equipamento ou material em substituição ou complemento do constante nos números anteriores.

Art. 16.º — 1 — A lotação de cada sala de aula é fixada pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres, podendo, no máximo, ser a correspondente a um instruindo por metro quadrado de quatro quintos da área da respectiva sala.

2 — Quando da aplicação do disposto no número anterior não resultar um número inteiro, este é arredondado para o imediatamente superior.

Art. 17.º — 1 — As escolas de condução agrupam-se em categorias, consoante o contingente máximo de veículos ligeiros que lhes seja fixado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres, nos seguintes termos:

- Categoria I — 5 veículos;
- Categoria II — 6 veículos;
- Categoria III — 8 veículos;
- Categoria IV — 10 veículos;
- Categoria V — 12 veículos;
- Categoria VI — 14 veículos;
- Categoria VII — 16 veículos;
- Categoria VIII — 18 veículos;
- Categoria IX — 20 veículos;
- Categoria X — 22 veículos;
- Categoria XI — 24 veículos.

2 — O contingente máximo é determinado em função da lotação da sala ou salas de ensino teórico de que a escola disponha e obedece ao seguinte critério:

- Categoria I — uma sala com lotação de, pelo menos, 12 lugares;
- Categoria II — uma sala com lotação de, pelo menos, 16 lugares;
- Categoria III — uma sala com lotação de, pelo menos, 20 lugares;
- Categoria IV — uma ou duas salas cuja lotação total seja de, pelo menos, 25 lugares;
- Categoria V — uma ou duas salas cuja lotação total seja de, pelo menos, 30 lugares;

Categoria VI — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 35 lugares;

Categoria VII — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 40 lugares;

Categoria VIII — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 45 lugares;

Categoria IX — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 50 lugares;

Categoria X — duas salas cuja soma das lotações seja de, pelo menos, 55 lugares;

Categoria XI — duas salas cuja soma das lotações seja de 60 lugares.

3 — Os veículos ligeiros licenciados para o ensino da condução a deficientes físicos não são computados na determinação do contingente máximo.

4 — Fixada a categoria, é lícito à escola de condução licenciar os veículos que pretenda até ao contingente máximo da categoria que integra.

5 — A mudança para categoria superior, porém, só é possível mediante autorização da Direcção Regional dos Transportes Terrestres e desde que disponha de sala ou salas de ensino teórico que satisfaçam as lotações mínimas fixadas no presente artigo.

Art. 18.º Os veículos de instrução adquiridos com redução de imposto sobre a venda de veículos só podem ser utilizados nas condições fixadas na lei que regula esta matéria.

Os restantes veículos de instrução podem, porém, ser utilizados em serviço particular do titular ou sócio da entidade titular da respectiva licença de condução ou por outra pessoa por aqueles devidamente autorizada.

Art. 19.º — 1 — Só podem ser utilizados no ensino de condução os veículos automóveis que satisfaçam as condições constantes dos números seguintes.

2 — Os automóveis ligeiros e pesados de mercadorias devem ter:

- a) Travão de estacionamento ao alcance do instrutor;
- b) Comandos duplos de travão de serviço, de engate e de acelerador;
- c) Limpador automático do pára-brisas;
- d) Dois espelhos retrovisores interiores, bem como dois espelhos retrovisores exteriores, um de cada lado do veículo.

3 — Os automóveis ligeiros são de passageiros ou mistos, de caixa fechada, e têm uma lotação mínima de cinco lugares.

4 — Os automóveis pesados de passageiros são de caixa fechada e têm uma lotação mínima de 28 lugares.

5 — Os automóveis pesados de mercadorias são de caixa aberta e cabina fechada, têm um peso bruto não inferior a 8000 kg e as dimensões mínimas, em comprimento e largura, de, respectivamente, 7 m e 2,2 m.

6 — Os motociclos simples têm cilindrada não inferior a 120 cm<sup>3</sup> e os motociclos com carro têm cilindrada não inferior a 350 cm<sup>3</sup>.

7 — Nos automóveis ligeiros e pesados de instrução é facultativo o uso de comando duplo de direcção.

8 — Os veículos automóveis de que trata o presente artigo devem ter distintivo, inamovível, constituído por uma chapa donde conste, na parte superior, a letra L, de cor branca sobre fundo azul, e, na parte inferior, a identificação do concelho em que é exercida a actividade, de cor vermelha sobre fundo branco.

Aquele distintivo é colocado à frente e à retaguarda ou no tejadilho, devendo, neste caso, ter duas faces e estar à altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito.

Nos concelhos cuja designação é constituída por duas ou mais palavras, deve a última ser obrigatoriamente escrita por extenso, podendo as outras ser identificadas pelas respectivas iniciais, no caso de não ser possível a sua inscrição completa.

A chapa, bem como as letras e respectivos espaços, têm a forma e dimensão indicadas no quadro n.º 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho.

Nos motociclos, a chapa e as suas inscrições têm metade das dimensões acima indicadas.

9 — São cores cativas dos veículos licenciados para a instrução o castanho e o branco combinados, sendo o branco utilizado na frente, retaguarda e painéis laterais dos veículos e o castanho no tejadilho e ligações deste aos painéis laterais, com excepção dos motociclos, em que o depósito do combustível é branco e as restantes partes do veículo que sejam pintadas o deverão ser em castanho.

A caixa dos automóveis pesados de mercadorias deve ser também pintada na cor castanha.

10 — Os veículos para o ensino da condução a deficientes físicos podem ter caixa de velocidades automática ou qualquer outra adaptação que haja sido homologada pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres, devendo no restante obedecer ao disposto no n.º 2 do presente artigo, com excepção do duplo comando de engate de que estão dispensados os equipados com aquele tipo de caixa de velocidades.

11 — Durante a instrução prática em veículos ligeiros ou pesados de passageiros, o instruendo pode fazer-se acompanhar por qualquer pessoa, mas esta não pode intervir na missão do instrutor.

É vedado o acompanhamento na instrução prática realizada em automóvel pesado de mercadorias, salvo quando o veículo obedecer às características a fixar em despacho do director regional dos Transportes Terrestres.

12 — Nos automóveis ligeiros utilizados no ensino da condução é obrigatório o uso de cinto de segurança pelo instruendo durante as lições de prática de condução.

13 — A contravenção ao disposto na última parte do n.º 11 é punida com multa de 2000\$ a 10 000\$, aplicável individualmente ao director da escola e ao instrutor que ministre o ensino.

A contravenção ao disposto no n.º 12 é punida com multa de 1000\$ a 5000\$.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições finais e transitórias

Art. 20.º — 1 — Os titulares de alvará de escola de condução, gerentes ou administradores da entidade titular, bem como os directores e instrutores, devem remeter à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, anualmente, durante o mês de Janeiro, o respectivo certificado do registo criminal.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior é punida com multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 21.º — 1 — As empresas concessionárias de transporte público que, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, pretendam ministrar cursos de formação de condutores de pesados de passageiros devem requerer ao director regional dos Transportes Terrestres a aprovação desses cursos.

2 — Do requerimento a que se refere o número anterior devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Data de início, duração e horário de funcionamento do curso;
- b) Número de candidatos;
- c) Local em que se realiza;
- d) Identificação e qualificação dos monitores, nomeadamente as respectivas habilitações literárias;
- e) Programa do curso.

3 — Cada curso tem a lotação máxima de 25 candidatos.

4 — Os candidatos que concluem com aproveitamento o curso de formação podem, mediante proposta da entidade que o tenha ministrado, requerer exame de condução para pesados de passageiros na Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Art. 22.º O pagamento das multas, nos termos do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, deve ser efectuado através de guia, na tesouraria da Fazenda Pública, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Art. 23.º — 1 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres pode, por uma ou mais vezes, e mediante requerimento fundamentado, a apresentar pelo interessado, 15 dias antes do seu termo, prorrogar os prazos a que se refere o presente diploma.

2 — Caduca o direito do requerente que não pratique os actos necessários dentro dos prazos fixados.

Art. 24.º — 1 — Por despacho do director regional dos Transportes Terrestres, são definidas as características dos reboques a utilizar na ministração do ensino prático e automóveis pesados de mercadorias.

2 — Fixadas as características a que alude o número anterior, o exame prático para instrutores de automóveis pesados de mercadorias é prestado em veículo de reboque.

Art. 25.º As infracções ao disposto no presente diploma a que não corresponda pena especial são punidas com multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 26.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 5/92/A**

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional que, junto dos órgãos e instâncias competentes da Radiotelevisão Portuguesa, enquanto não for implementada nos Açores a transmissão em directo de um canal nacional do serviço público de radiotelevisão, o Centro Regional dos Açores da RTP transmita integralmente o noticiário da noite, que poderia ser em directo o Noticiário das Nove, do 2.º Canal, ou em diferido o Telejornal do 1.º Canal, reservando assim os meios humanos da RTP/Açores para a elaboração de um noticiário regional mais desenvolvido.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 31 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 6/92/A****Limite máximo dos avales a conceder  
pela Região Autónoma dos Açores em 1992**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º, n.º 1, alínea o), do Estatuto Político-Administrativo, resolve fixar o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores durante o ano de 1992 em 5 milhões de contos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 7/92/A**

Ao abrigo do disposto da alínea q) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, a Assembleia Legislativa Regional resolve recomendar ao Governo Regional que delibere no sentido de ser desbloqueado o processo de autorização relativo ao investimento privado destinado à instalação do sistema de armazenamento de combustíveis do porto da Praia da Vitória.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 8/92/A**

Para o esclarecimento de importantes questões atinentes às relações entre o Governo da República e o Governo Regional, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 66.º do seu Regimento, constituir uma comissão eventual para a dilucidação cabal e exaustiva, no prazo de 90 dias, dos seguintes assuntos:

- 1) Problemática da transferência para Lisboa do centro de controlo de tráfego aéreo de Santa Maria;
- 2) Elaboração de legislação para as artes de pesca na zona económica exclusiva açoriana;
- 3) Não autorização à SATA — Air Açores para efectuar voos regulares para o exterior;
- 4) Arranjo financeiro entre a Região Autónoma dos Açores e o Governo da República, modo de arrecadação e cobrança e efeito do crescimento da receita proveniente dos impostos — IRS, IRC e IVA — no Orçamento da Região.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 180\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex